



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ATA DA 02ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h15, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, em substituição, **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de Licença Médica; e Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 02ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 45ª Sessão Ordinária do dia 20/12/2024. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO). PROCESSO Nº 15.146/2021 (Apenso: 10.512/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros em face do Acórdão nº 454/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.512/2017. **ACÓRDÃO Nº 219/2025**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. POR UNANIMIDADE: 8.1.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.1.2.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência ao interessado sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.1.3.** Remeter os autos ao Relator competente do Processo nº 10512/2017 para cumprimento da decisão do feito originário. **8.2. POR MAIORIA: 8.2.1. Dar Parcial Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 280/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 10.512/2017, no sentido de reduzir o valor do Alcance para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais), constante no item 9.3, permanecendo *in totum* os demais itens. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva quanto ao item 9.3, que trata do alcance aplicado ao Sr. Gean Campos de Barros, no sentido de reduzir o valor*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

imputado para R\$121.000,00. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).** **PROCESSO Nº 14.529/2018** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Sr. Hudson de Oliveira Batalha (Presidente da Associação) referente à 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio Nº 24/2015, firmado entre a SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santa Thereza. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO).** **PROCESSO Nº 11.865/2021 (Apenso: 12.632/2022)** - Embargos de Declaração em Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde - SUSAM, haja vista os indícios de má gestão pública. (Processo Físico Originário nº 3811/2012). **Advogado(s):** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7297, Daniella Freitas Roque - OAB/AM 6.979, Marcia Lasmar Martins Teixeira Souza - 4191 e Claudiomar Pinheiro Coelho - 5770. **ACÓRDÃO Nº 203/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, em face do Acórdão nº 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, com o fito de aclarar possíveis omissões; **7.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Wilson Duarte Alecrim, para reformar o Acórdão n.º 49/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, para aplicar a ocorrência da prejudicial (prescrição) para o fim de, nos termos do art. 487, II, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, suprimir o presente feito, com resolução de mérito; **7.2.1.** Excluir o item Conhecer da Representação formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do TCE/AM (SECEX/TCE/AM) devido a supostas práticas irregulares durante a execução dos contratos nº 015/2009-SUSAM e 047/2013-SUSAM cujos objetos visam à construção de unidade de pronto atendimento no município de Tabatinga. **7.2.2.** Excluir o item Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada pela Comissão de Inspeção Ordinária do TCE/AM (SECEX/TCE/AM) devido à ocorrência de irregularidades durante a execução dos contratos nº 015/2009-SUSAM e 047/2013-SUSAM cujos objetos visam à construção de unidade de pronto atendimento no município de Tabatinga; **7.2.3.** Excluir o item Dar ciência do desfecho destes autos aos patronos dos Srs. Agnaldo Gomes da Costa, Saul Nunes Bemerguy e Wilson Duarte Alecrim e à Kairos Construtora Ltda.; **7.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance com fulcro no art. 304, I, do RI-TCE/AM, EM ALCANCE, na ordem de R\$62.560,40, o Sr. Wilson Duarte Alecrim e a empresa Kairos Construtora Ltda. devido à não comprovação da instalação de mastro para quatro bandeiras e da elaboração de projeto de estação de tratamento de esgoto e instalação de fossa, sumidouro e filtros (item 2.7 deste Voto), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.2.5.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Wilson Duarte Alecrim no valor total de R\$20.481,58: **7.2.5.1.** com fundamento no art. 54, V, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$6.827,19 devido ao injustificado dano ao erário descrito no item 2.7 da fundamentação deste Voto; **7.2.5.2.** com fundamento no art. 54, VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 13.654,39 em razão das irregularidades descritas nos itens 2.3 e 2.6 da fundamentação deste Voto; Fixar o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, bem como aos seus advogados, sobre o teor do julgamento; **7.4. Arquivar** o processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.689/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva e da Sra. Kely Patrícia Paixão Silva, do exercício de 2022. **Advogado(s):** Andressa de Liz Sampaio – OAB/PR 68.759 e Felipe de Sá- OAB/PR 60.336. **ACÓRDÃO Nº 159/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Alessandra Campelo da Silva, Secretária de Estado e Ordenadora de Despesas no período de 01/01/2022 a 31/03/2022; conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente à ocorrência de falhas de caráter formal, que não maculam a gestão anual; **10.2. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Kely Patricia Paixão Silva, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022; conforme art. 22, inciso II c/c art. 24, da Lei n.º 2.423/1996, frente à ocorrência de falhas de caráter formal, que não maculam a gestão anual; **10.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS: **10.3.1.** Aprimoramento dos mecanismos de verificação dos registros contábeis, promovendo a correta identificação e consolidação das consignações e demais obrigações fiscais, a fim de assegurar a plena observância dos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão pública; **10.3.2.** Aprimoramento do planejamento financeiro: Adoção de critérios mais rigorosos na execução orçamentária para evitar a inscrição de despesas sem a devida cobertura financeira; **10.3.3.** Monitoramento contínuo da disponibilidade de caixa: Implementação de mecanismos de controle para assegurar que as obrigações contraídas estejam devidamente lastreadas; **10.3.4.** Transparência e controle na execução de despesas: Divulgação periódica de relatórios detalhados sobre restos a pagar e disponibilidades financeiras, permitindo maior controle social e fiscalização pelos órgãos de controle; **10.3.5.** Observância contínua das diretrizes da LRF: Garantia de que novas obrigações estejam em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente. **10.3.6.** Revisão periódica da conciliação bancária: Implementação de rotinas mensais de verificação dos saldos bancários e seus respectivos registros contábeis; **10.3.7.** Automatização dos processos de conferência: Utilização de sistemas informatizados para aprimorar a acuracidade das informações financeiras; **10.3.8.** Aperfeiçoamento da transparência contábil: Publicação periódica de relatórios detalhados sobre conciliações bancárias, permitindo maior controle social e fiscalização pelos órgãos competentes; **10.3.9.** Pesquisa de preços no mercado, com no mínimo três propostas, conforme dispõe o Art. 40, § 2º, II e Art. 43, IV da Lei nº 8.666/1993; **10.3.10.** Justificativa detalhada para a escolha da modalidade de licitação ou sua dispensa, conforme o Art. 26, I e III da Lei nº 8.666/1993; **10.3.11.** Comprovação da adequação dos preços praticados, com base em referências de mercado; **10.3.12.** Adoção de Declaração Oficial de Transporte: Nos casos em que o deslocamento for realizado em aeronaves oficiais ou veículos institucionais, deve-se exigir a inclusão de declaração formal assinada pelo responsável pelo transporte, atestando a efetiva realização da viagem; **10.3.13.** Aprimoramento do Sistema SCDP: Incluir campo específico para justificativa e comprovação de transporte oficial, permitindo maior transparência e controle sobre os deslocamentos realizados sem emissão de bilhetes convencionais; **10.3.14.** Publicação de Relatórios Periódicos: Implementação de relatórios trimestrais sobre a execução das diárias concedidas, identificando casos excepcionais e garantindo maior transparência na gestão dos recursos públicos; **10.4. Notificar** a Sra. Alessandra Campelo da Silva, Sra. Kely Patrícia Paixão Silva e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso; **10.5. Arquivar** o processo após as providências necessárias e trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.401/2024 (Apensos: 12.252/2022 e 15.154/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Cardoso Dias em face do Acórdão Nº 1241/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.154/2023. **ACÓRDÃO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Nº 160/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Cardoso Dias, nos termos do art. 157, IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno); **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Patrícia Cardoso Dias, para anular os Acórdãos nº 1270/2023 e 1241/2024 exarados pelo Tribunal Pleno, em razão da infração ao art. 74, II Resolução nº 04/2002 TCE/AM (Regimento Interno) e, por consequência: **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar multa à Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$ 17.068,00 (dezesete mil, sessenta e oito reais), pela restrição 02 do Relatório Conclusivo nº 32/2023 – DICAD (fls. 764/775), visto a remessa extemporânea ao TCE dos demonstrativos mensais de Fevereiro a Outubro e Dezembro de 2021, elencado neste Relatório/Voto, correspondente a R\$ 1.706,80 por cada competência atrasada, com base no art. 308, I, “a” da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 02, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa à Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições 01, 04 e 05 do Relatório Conclusivo n. 32/2023 – DICAD-AM (fls. 764/775), por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de acordo com o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 03, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Considerar em Alcance à Sra. Patricia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.704.770,98 (Dois Milhões, Setecentos e Quatro Mil, Setecentos e Setenta Reais e Noventa e Oito Centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2021, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, “c” da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 04, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Patrícia Cardoso Dias, Gestora e Ordenadora de Despesas da Maternidade Azilda da Silva Marreiro, Exercício Financeiro de 2021, acerca do decisório prolatado; **8.2.6.** Excluir o item Arquivar o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **8.3. Dar ciência** do Acórdão à recorrente, Sra. Patrícia Cardoso Dias. **8.4. Determinar** ao Tribunal Pleno a remessa do Processo nº12252/2022 ao relator, para que retorne à fase de instrução, a fim de que sejam as condutas do exercício de 2021 individualizadas para cada responsável, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa; **8.5. Arquivar** os autos após adotadas as medidas acima. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho e Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.069/2024 (Apenso: 11.473/2021)** - Recurso de Revisão com Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior em face do Acórdão nº 787/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.473/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.908/2023** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Eder Lopes Otero, do exercício 2022. **Advogado(s):** Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Felipe Coelho de Souza - OAB/AM 18341. **ACÓRDÃO Nº 161/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eder Lopes Otero, responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cacheira, exercício de 2022, em face do Acórdão Nº 2046/2023 – TCE – Tribunal Pleno, considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 148, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Eder Lopes Otero, responsável pela Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Gabriel da Cacheira, exercício de 2022, em face do Acórdão Nº 2046/2023 – TCE – Tribunal Pleno, mantendo-o na íntegra; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Eder Lopes Otero, ora embargante, por meio de seus representantes legais, acerca da presente decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.253/2023** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 78/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX, em desfavor da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, para apuração de possíveis irregularidades quanto ao acesso ao Edital Pregão Eletrônico nº 032/2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 162/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “I”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 1801/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 44/46), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em face do Acórdão nº 1801/2023 – TCE – Tribunal Pleno (fls. 44/46), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação deste Voto; e **7.3. Dar ciência** ao embargante, Sr. Adenilson Lima Reis, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório-Voto e do decisório superveniente. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.722/2022** - Representação interposta pela SECEX-TCE/AM em face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito do Município de Tefé, para que se verifique suposta ocorrência de irregularidades nas reformas de seis escolas municipais em Tefé. **ACÓRDÃO Nº 163/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–5), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito de Tefé, a fim de verificar possíveis irregularidades nos pagamentos de parcelas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação nas reformas de seis escolas municipais de Tefé (Helyon de Oliveira, Wenceslau de Queiroz, Walter Cabral, Lizivaldo Castro, Flora Agrícola e Mayara Redman) no ano de 2016, conforme fundamentação do voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito de Tefé, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual n. 2423/1996, conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Improcedente** esta representação contra o Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, ex-prefeito de Tefé, considerando que, como aduzido pela DICOP, a denúncia referente às obras realizadas em 2016 não veio sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado. Além disso, verifica-se a ausência de documentação referente às obras e a inviabilidade de realizar inspeção física devido às reformas ocorridas em 2021, de acordo com o relatado pela DICOP e exposto na fundamentação do voto; **9.4. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária ao representado, Sr. Jucimar de Oliveira Veloso; e **9.5. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

Especificação do quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.002/2021** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação Nº 268/2021- ouvidoria, Contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga, em razão de indícios de irregularidades na contratação da empresa V Nascimento Carvalho -ME - pelo município de Tabatinga. **Advogado(s):** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Trindade Bastos – OAB/13957. **ACÓRDÃO Nº 164/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, oriunda da Manifestação nº 268/2021 (fls. 24–25), contra a Prefeitura de Tabatinga, por meio do seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, em razão de possíveis irregularidades na contratação da empresa V Nascimento Carvalho – ME pela Prefeitura em 2021, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta representação contra a Prefeitura de Tabatinga, por meio do seu Prefeito, Sr. Saul Nunes Bemerguy, diante da confirmação de irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte de Contas, no que tange ao Pregão Presencial n. 64/2020, no valor de R\$ 1.230.000,00, que teve como vencedora a empresa V Nascimento Carvalho – ME, conforme exposto na fundamentação deste voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy no valor de R\$ 13.654,39 e fixar o prazo de 30 dias para que o interessado a recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, em razão da grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, caracterizada pela realização de licitação sem justificativa de sua necessidade e adequação ao interesse público em pleno período de pandemia, e pela falta de comprovação da qualificação técnica da empresa vencedora, contrariando o art. 3º, I, da Lei 10.520/2002, os princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37 da CF, bem como os arts. 3º, caput, 27, II, e 30, II, da Lei n. 8.666/1993, nos termos do art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, IV, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Tabatinga, com base no art. 71, § 1º, da CF, e no art. 40, § 2º, da Constituição Estadual, para que, caso ainda estejam vigentes contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 64/2020, suste a sua execução no prazo de 90 dias. A Câmara deve solicitar que o Poder Executivo adote as medidas cabíveis imediatamente, nos termos do § 1º do art. 71 da CF, com posterior comunicação a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes; **9.5. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de adotar as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c o art. 190, III, "b", da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM; **9.6. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária ao representado, Sr. Saul Nunes Bemerguy, por meio de seus advogados constituídos nos autos; e **9.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.237/2022** - Representação com Pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Simão Peixoto Lima em face de possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas bem como por aparente ilegalidade de Contratação Direta da Empresa J O Santos Publicidade e Eventos (Show Mix Entretenimento), para realização de show com atrações nacionais do cantor Tarcísio do Acordeon e do cantor Vitor Fernandes, no Festejo de Santo Antonio de Borba. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149, Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603, Mario Cezar de Albuquerque Paiva - OAB/PA 38127, Rebeca Araujo da Silva - OAB/AM 18517 e Monalisa Gadelha de Carvalho - OAB/AM 7154. **ACÓRDÃO Nº 165/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2–8, com anexos de fls. 9–252) formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Borba, na pessoa de seu prefeito, Sr. Simão Peixoto Lima, visando apurar a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa J O Santos Publicidade e Eventos (Show Mix Entretenimento), no valor total de R\$ 391.000,00 (trezentos e noventa e um mil reais), para realização de shows com as atrações nacionais do cantor Tarcísio do Acordeon e do cantor Vitor Fernandes, no festejo de Santo Antônio de Borba, em 12/06/2022, conforme fundamentação do voto; **9.2. Reconhecer** a perda do objeto da medida cautelar concedida pela Decisão Monocrática de fls. 267–271 em desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, em razão da revogação das inexigibilidades de licitação nº 6 e 7/2022 (fls. 301–302), conforme fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente** esta representação, uma vez que foram confirmadas as irregularidades na contratação dos shows artísticos, especialmente quanto à ilegitimidade da despesa frente ao estado de emergência do município e à precariedade dos serviços essenciais, à ausência de comprovação de exclusividade do empresário e à antieconomicidade dos valores. No entanto, considerando que as inexigibilidades foram revogadas e não houve dispêndio de recursos públicos, deixa-se de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

aplicar penalidades ao Sr. Simão Peixoto Lima, mantendo o caráter pedagógico desta decisão, conforme fundamentação do voto; **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Borba que: **9.4.1.** Priorize o planejamento de despesas voltadas aos serviços públicos essenciais, especialmente quando o município estiver em situação de emergência; **9.4.2.** Observe o previsto no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a obrigatoriedade de o profissional ser contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e **9.4.3.** Atente para a economicidade da contratação mediante adequada pesquisa prévia de preços em outras localidades; **9.5. Determinar** o envio de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de sua competência, possa apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica e outros eventuais ilícitos, conforme requerido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas; **9.6. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante (Ministério Público de Contas), ao representado (Sr. Simão Peixoto Lima, ex-prefeito de Borba, por meio de seus procuradores constituídos nos autos) e à Prefeitura Municipal de Borba; e **9.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 12.504/2022** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX para apurar o possível descumprimento de norma legal, por parte do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos/AM, quando da não observância ao que preceitua o Art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/1993 e Art. 6º, I; Art. 7º, VI; do Art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei 12.527/2021. RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.779/2023** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, exercício de 2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 166/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, Diretor Presidente da Companhia, referente ao exercício de 2022, nos termos do art. 71, II, da CF, art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2423/1996 e art. 188, § 1º, “b” e “c”, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **10.2. Aplicar multa** de R\$3.413,60 ao Sr. Renan Castro Maia, em razão do achado 4 não sanado identificado pela DICAMI, que se refere ao atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de janeiro e dezembro de 2022, no valor de R\$1.706,80 para cada mês de atraso, nos termos do art. 54, I, “a”, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, I, “a”, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** de R\$13.654,39 ao Sr. Renan Castro Maia, em razão dos achados 1, 5, 7 e 8 não sanados identificados pela Dicami, que se referem à ausência do Termo de Responsabilidade, ao uso de controle de frequência manual inadequado, às deficiências no portal da transparência e à falta de comprovação do valor registrado no Imobilizado, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução n. 4/2002 – TCE/AM, e art. 28 da LINDB, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar** em Alcance o Sr. Renan Castro Maia, e lhe aplicar glosa no valor de R\$ 647.811,92, em razão do achado 8 não sanado identificado pela DICAMI, que se refere à falta de comprovação do valor registrado no "Imobilizado", nos termos dos arts. 304 e 305, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor na esfera Municipal para o órgão Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB; **10.5. Dar ciência** do voto e da decisão a ser proferida por esta Corte às partes interessadas (Sr. Renan Castro Maia e Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB); e **10.6. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.783/2023 (Aposos: 15.753/2019 e 10.356/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 509/2023 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.753/2019. **Advogado(s):** Vivian Maria de Sena Cunha e Lima - OAB/AM 9253. **ACÓRDÃO Nº 167/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 509/2019 – TCE – Segunda Câmara (fls. 169/170, proferido nos autos do processo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

nº 15.753/2019, em apenso), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão nº 509/2023 – TCE – Segunda Câmara, em razão da comprovação da compatibilidade de horários entre os cargos exercidos pela servidora, de modo a que se promova a modificação dos itens 7.1 e 7.2 e a retirada dos itens 7.3 e 7.4 do Acórdão recorrido, cuja redação passará a ser a seguinte: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Mirza Pinho Icavino Garcia, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, classe “D”, referência 2, matrícula 003.930-6A do quadro de pessoal da Fundação Centro de Controle de Oncologia – FCECON, publicado no DOE em 11 de julho de 2019; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro ao ato de aposentadoria da Sra. Mirza Pinho Icavino Garcia no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Mirza Pinho Icavino Garcia sobre o julgamento do processo; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar à Fundação AMAZONPREV para que: **8.2.4.1.** anule o ato de aposentadoria ora julgado; **8.2.4.2.** no prazo de 60 (sessenta) dias comprove junto a este Tribunal o cumprimento do item anterior. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Mirza Pinho Icavino Garcia, do teor da presente decisão; e **8.4. Arquivar** os autos após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.761/2023** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, para apuração de possíveis irregularidades acerca da acessibilidade no sítio eletrônico oficial da Instituição Municipal. **ACÓRDÃO Nº 168/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, na pessoa de seu então presidente, Sr. Leandro D’ávila de Oliveira, para apuração de possíveis irregularidades quanto à acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, conforme fundamentação do voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Leandro D’ávila de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, por não responder à notificação desta Corte, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme exposto no relatório e na fundamentação do voto; **9.3. Julgar Procedente** esta representação formulada pelo Ministério Público De Contas, contra a Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, na pessoa do seu ex-presidente Sr. Leandro D’ávila de Oliveira, por não cumprir integralmente o dever de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência em seu sítio eletrônico oficial, de acordo com o exigido pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Promulgada nº 241/2015 e Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme fundamentação do voto; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte que, no prazo de 90 dias, proceda à adequação de seu portal eletrônico oficial de modo a implementar as ferramentas de acessibilidade necessárias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 54, IV, “c”, da Lei Estadual nº 2423/1996. As ferramentas são as constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 59/2024-DICETI (fls. 187–197), a saber: **a.** Disponibilização da ferramenta de leitura em libras; **b.** Aprimoramento do leitor de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

tela, de modo a permitir a leitura de tópicos do website a partir do deslocamento do cursor, e não apenas quando o usuário seleciona o texto ou link de interesse; **c.** Implantação da ferramenta de imagens com texto; **d.** Disponibilização adequada da ferramenta de busca; **9.5. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante, à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, por meio de seu atual gestor, e ao Sr. Leandro D'ávila de Oliveira, ex-presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.806/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas - CBMAM - e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de responsabilidades por omissão de combate a queimadas em 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 169/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2–14 e anexos de fls. 15–36) formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Adenilson Lima Reis, à época Prefeito de Nova Olinda do Norte, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente – SEMA, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM, visando apurar a responsabilidade das referidas autoridades por supostas omissões na adoção de medidas preventivas e repressivas suficientes para combater as queimadas durante a estiagem de 2023, especialmente no âmbito de Nova Olinda do Norte, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar procedente** a representação contra o Sr. Adenilson Lima Reis, à época Prefeito de Nova Olinda do Norte, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, tendo em vista que, embora tenham adotado medidas para combater as queimadas ocorridas no segundo semestre de 2023, elas não se revelaram suficientes à gravidade da situação, conforme fundamentação do voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Nova Olinda do Norte, à Sema, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas que: **9.3.1.** Apresentem plano estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e à mitigação da poluição atmosférica crítica, tanto em Nova Olinda do Norte como no Estado, para o exercício atual e seguintes, como requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6162/2024 (fls. 504–512); **9.4. Conceder prazo** de 120 dias para que os órgãos envolvidos (Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e Corpo de Bombeiros do Amazonas) cumpram o item anterior; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, à Sema, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros, que o plano estratégico contendo as sugestões indicadas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo nº 66/2024 (fls. 480–503); **9.6. Dar ciência** do Laudo Técnico Conclusivo nº 66/2024 (fls. 480–503), do Parecer Ministerial de fls. 504–512, do voto e da decisão plenária aos interessados (Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, Sema, IPAAM, CBAM, e aos Srs. Adenilson Lima Reis, Eduardo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Costa Taveira, Orleilson Ximenes Muniz e Juliano Marcos Valente de Souza) e aos procuradores eventualmente constituídos nos autos; e **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade da determinação acima elencada. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.850/2023** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Câmara Municipal de Barcelos, na Pessoa do Sr. Gleidson Rato Serrão, para apuração de possíveis irregularidades quanto à implantação de ferramentas de acessibilidade nos Sítios Eletrônicos Oficiais do Órgão. **ACÓRDÃO Nº 170/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Barcelos, na pessoa de seu então presidente, à época, Sr. Gleidson Rato Serrão, para apuração de possíveis irregularidades quanto à acessibilidade no portal eletrônico oficial do órgão, conforme fundamentação do voto; **9.2. Considerar revel** o Sr. Gleidson Rato Serrão, ex-presidente da Câmara Municipal de Barcelos, por não responder à notificação desta Corte, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme exposto no relatório e na fundamentação do voto; **9.3. Julgar procedente** a representação contra a Câmara Municipal de Barcelos, na pessoa do seu presidente, à época, Sr. Gleidson Rato Serrão, por não cumprir integralmente o dever de garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência em seu sítio eletrônico oficial, de acordo com o exigido pelas Leis n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), conforme fundamentação do voto; **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de Barcelos que, no prazo de 90 dias, proceda à adequação de seu portal eletrônico oficial de modo a implementar as ferramentas de acessibilidade necessárias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 54, IV, “c”, da Lei Estadual nº 2423/1996. As ferramentas são as constantes no Laudo Técnico Conclusivo nº 86/2024 (fls. 107–116), a saber: **9.4.1.** Aprimoramento do leitor de tela, de modo a permitir a leitura de tópicos do website a partir do deslocamento do cursor, e não apenas quando o usuário seleciona o texto ou link de interesse; **9.4.2.** Disponibilização de recurso de imagens com texto (áudio-descrição); **9.4.3.** Implantação de cabeçalho para melhor estruturação e navegação do conteúdo; e **9.4.4.** Disponibilização integral da ferramenta de busca, inclusive na página inicial do portal; **9.5. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante, à Câmara Municipal de Barcelos e ao Sr. Gleidson Rato Serrão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.873/2024 (Apensos: 14.190/2017 e 16.560/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, representada pela Procuradoria Geral do Estado, em face do Acórdão nº 1958/2022 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.560/2021. **Advogado(s):** Luis Eduardo Mendes Dantas - 12897 e Giordano Bruno Costa da Cruz - OAB/AM A761. **ACÓRDÃO Nº 171/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão (fls. 2–29) interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, contra o Acórdão n. 1958/2022 – TCE – Tribunal Pleno, exarado às fls. 76–77 do processo n. 16.560/2021, em apenso, conforme exposto na fundamentação do voto; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, contra o Acórdão n. 1958/2022 – TCE – Tribunal Pleno, para: **8.2.1.** Anular o Acórdão nº 1958/2022 – TCE – Tribunal Pleno, em razão de não se ter conhecido do recurso de reconsideração por suposto vício de representação sem oportunizar sua correção; **8.2.2.** Determinar o retorno dos autos ao relator do recurso de reconsideração autuado sob o nº 16.560/2021, para que conceda prazo à Sema para, eventualmente, regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC; e **8.2.3.** Em seguida, proceder à nova análise de admissibilidade e, se for o caso, ao exame do mérito do recurso de reconsideração. Consequentemente, todas as deliberações do acórdão recorrido devem ser excluídas. Portanto, o plenário deve: **8.2.4.** Excluir o item Não conhecer, com base no artigo 145, III, Resolução 04/2002 do TCE-AM, do presente Pedido de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema em face do Acórdão TCE nº 470/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.5.** Excluir o item Negar Provimento, caso haja entendimento diverso, ao presente Pedido de Reconsideração, interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas; **8.2.6.** Excluir o item Dar ciência à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema e aos demais interessados do feito. **8.3. Dar ciência** do voto e da decisão plenária à recorrente (Sema), por meio da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.046/2024** - Representação nº 31/2024 – MPC-RMAM – interposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos Senhores Edson de Paula Rodrigues Mendes, Prefeito Municipal de Barcelos, Eduardo Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Coronel Qobm Orleilso Ximenes Muniz, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, Juliano Valente, o Diretor-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, em razão da má-gestão de Comando e Controle e Combate Deficiente a Incêndios Florestais e Queimadas, Poluição Atmosférica e Colapso ao Microclima da Região Metropolitana de Manaus, durante a estiagem no segundo semestre de 2023, no âmbito da porção amazônica do Município de Barcelos. **Advogado(s):** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957. **ACÓRDÃO Nº 172/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação (fls. 2–15 e anexos de fls. 16–38), formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, à época Prefeito de Barcelos, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Orleilso Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor Presidente do Instituto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Proteção Ambiental do Amazonas, apurar a responsabilidade das referidas autoridades por supostamente não terem adotado medidas preventivas e repressivas suficientes para combater as queimadas durante a estiagem de 2023, especificamente no âmbito de Barcelos, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** a representação contra o Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, à época Prefeito de Barcelos, Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Orleilson Ximenes Muniz, ex-Comandante Geral do Corpo de Bombeiros do Amazonas, e o Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, então Diretor Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, tendo em vista que, embora tenham adotado medidas para combater as queimadas ocorridas no segundo semestre de 2023, elas não se revelaram suficientes à gravidade da situação, conforme fundamentação do voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Barcelos, à Sema, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas que: **9.3.1.** Apresentem plano estratégico especificamente voltado ao fortalecimento do combate às queimadas e à mitigação da poluição atmosférica crítica, tanto em Barcelos como no Estado, para o exercício atual e seguintes, como requerido pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 6152/2024 (fls. 208–216); **9.4. Conceder prazo** de 120 dias para que a Prefeitura Municipal de Barcelos, a Sema, o IPAAM e o Corpo de Bombeiros cumpram o item anterior; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos, à Sema, ao IPAAM e ao Corpo de Bombeiros, que o plano estratégico contenha as sugestões indicadas pela DICAMB no Laudo Técnico Conclusivo n. 61/2024 (fls. 190–207); **9.6. Dar ciência** do Laudo Técnico Conclusivo Nº 61/2024 (fls. 190–207), do Parecer Ministerial de fls. 208–216, do voto e da decisão plenária aos interessados (Srs. Edson de Paula Rodrigues Mendes, Eduardo Costa Taveira, Orleilson Ximenes Muniz e Juliano Marcos Valente de Souza), aos advogados constituídos nos autos e aos órgãos envolvidos (Prefeitura Municipal de Barcelos, Sema, IPAAM e Corpo de Bombeiros); e **9.7. Determinar** à DICAMB que monitore as providências e o grau de resolutividade da determinação acima elencada. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.119/2024 (Apenso: 14.090/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão nº 2256/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.090/2023. **ACÓRDÃO Nº 210/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2256/2023, prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 17 de outubro de 2023, (fls. 95/96 do Processo Nº 14.090/2023, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2256/2023, prolatada na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ocorrida em 17 de outubro de 2023, (fls. 95/96 do Processo nº 14.090/2023, em apenso), no sentido de suprimir o item 7.2, (referência no voto 2.2), mantendo-se, *in totum*, as demais disposições do referido julgado, nos seguintes termos: **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, matrícula nº 101.593-1C, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde - SES; **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Fundação AMAZONPREV, que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da interessada, no sentido de incluir o adicional por tempo de serviço (5%) nos proventos da interessada, fazendo prova junto a esta Corte de Contas no mesmo prazo; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão a Sra. Maria do Carmo Campos da Silva. **8.3. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Campos da Silva, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. **8.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.183/2024 (Apenso: 14.689/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em Face do Acórdão nº 2445/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.689/2023. **ACÓRDÃO Nº 211/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2445/2023, prolatada na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 27 de novembro de 2023, (fls. 343/344 do Processo nº 14.689/2023, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, para reformar o Acórdão nº 2445/2023, prolatada na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 27 de novembro de 2023, (fls. 343/344 do Processo nº 14.689/2023, em apenso), no sentido de eliminar o item 7.2, mantendo-se, *in totum*, as demais disposições do referido julgado. **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Catia Goncalves Azambuja, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “a”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Determinar à Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 40, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XII, da Lei Estadual nº 2.423/1996 que, no prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato concessório, de modo que a Gratificação de Curso seja calculada apenas sobre o vencimento-base estabelecido pelo art. 3.º, §1.º, da Lei Estadual nº 2.875/2004, alterado pelo art. 1º, da Lei Estadual Nº 4.576/2018, fazendo prova junto a esta Corte de Contas; e **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Catia Goncalves Azambuja. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV do teor da presente deliberação, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.955/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, de responsabilidade do Senhor Eduardo Lucas da Silva, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023 **ACÓRDÃO Nº 212/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, de responsabilidade do Sr. Eduardo Lucas da Silva, do exercício de 2023, nos termos do inciso I do art. 22 da Lei Estadual nº 2423/1996, e inciso II do § 1º do art. 188 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **10.2. Determinar** que a Prestação de Contas seja apensada ao processo de Prestação de Contas Anual da SEMASC nº 11.998/2024, exercício 2023; **10.3. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao interessado, Sr. Eduardo Lucas da Silva, e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.219/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Nova Renascer Eireli, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codajás, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 9006/2024. **Advogado(s):** Augusto César Neto de Padua - OAB/MG 159251, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308. **ACÓRDÃO Nº 213/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2–171), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Nova Renascer Eireli, contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9006/2024, cujo objeto era a formação de registro de preços para a contratação de serviços médicos, com base no critério de menor preço, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação contra a Prefeitura Municipal de Codajás, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 9006/2024, tendo em vista que nenhuma das supostas irregularidades levantadas pela representante se confirmou, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto e da decisão plenária aos interessados Nova Renascer Eireli e Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito de Codajás, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.280/2024** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 214/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Aguiar, Superintendente do Instituto, referente ao exercício de 2023, nos termos do art. 71,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

II, da CF, art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 22, III, "b", da Lei Estadual n. 2423/1996 e art. 188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto;

10.2. Aplicar Multa de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos) ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em razão do atraso no envio dos balancetes mensais de todos os meses do exercício de 2023, conforme achado 1 não sanado identificado pela DICERP, no valor de R\$1.706,80 para cada mês de atraso, nos termos do art. 54, I, "a", da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável a recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao Sr. Raimundo Alves de Aguiar, em razão dos achados 2, 3 e 6 não sanados identificados pela DICERP, que se referem às deficiências no portal da transparência, ao uso de controle de frequência manual inadequado e à ausência de documentos essenciais em processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, e art. 28 da LINDB, conforme fundamentação do voto, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável a recolha na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.4. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- HUMAITAPREV que implemente sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores, em observância ao princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88);

10.5. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV – que regularize seu Portal de Transparência, garantindo a disponibilização das informações relativas à execução orçamentária, sobretudo quanto a diárias, contratos e termos aditivos, nos termos da Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 1º, III e IV);

10.6. Conceder prazo de 60 dias ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV para que cumpra o item anterior;

10.7. Dar ciência do voto e da decisão proferida por esta Corte às partes interessadas: Sr. Raimundo Alves de Aguiar e ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Humaitá – HUMAITAPREV. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.767/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura do Município de Presidente Figueiredo, representada pela Sra. Patrícia Lopes Miranda, para apuração de possível falta de acessibilidade no Sítio Eletrônico Oficial da Instituição Municipal. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 215/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta Representação (fls. 2–14) formulada pelo Ministério Público em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pela sua Prefeita, à época, Sra. Patricia Lopes Miranda, em razão da irregularidade na acessibilidade no portal eletrônico oficial do Município, com prejuízo às pessoas com deficiência visual, conforme fundamentação do voto; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, representada pela sua Prefeita, à época, Sra. Patricia Lopes Miranda, por não disponibilizar a ferramenta leitor de tela adequadamente em seu sítio eletrônico oficial, não cumprindo integralmente às normas de acessibilidade e acesso às informações oficiais, conforme fundamentação do voto; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo que, no prazo de 90 dias, proceda à adequação ou substituição da ferramenta de acessibilidade de leitor de tela em seu sítio eletrônico oficial, de modo a funcionar adequadamente em todo o site, e não apenas em seções específicas, com o fim de assegurar a efetividade das leis n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 54, IV, “c”, da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.4. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante, à Prefeitura de Presidente Figueiredo e à Sra. Patricia Lopes Miranda, bem como aos advogados constituídos nos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.818/2024** - Representação formulada pela pessoa jurídica Sra. Leticia Kethelen de Souza Lopes, em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Ageu de Oliveira Drumond Sardinha - OAB/AM 19505. **ACÓRDÃO Nº 216/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela pessoa jurídica Sra. Leticia Kethelen de Souza Lopes em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito do Município, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, cujo objeto era a formação de registro de preços para a contratação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

serviços, com base no critério de menor preço, conforme detalhado na fundamentação deste voto; **9.2. Julgar Improcedente** esta representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 002/2024, tendo em vista que nenhuma das supostas irregularidades levantadas pela representante se confirmou, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto aos interessados Leticia Kethelen de Souza Lopes e Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito de Iranduba, por meio de seus advogados constituídos nos autos; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.525/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo Ltda., em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico nº 281/2024 - CSC. **Advogado(s):** Daniel Silva de Oliveira - OAB/AM 9553, Ciro Benayon Pimentel - OAB/AM 11951 e Cindy de Paula Puim Benayon - OAB/SP 394766. **ACÓRDÃO Nº 217/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** desta representação (fls. 2-4 e anexos de fls. 5-148), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo Ltda., contra a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e o Centro de Serviços Compartilhados - CSC, em razão de supostas irregularidades ocorridas no curso do Pregão Eletrônico Nº 281/2024 - CSC/AM, conforme fundamentação do voto; **9.2. Extinguir** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que a Administração, no exercício da autotutela, já havia sanado, antes da representação, a irregularidade referente à exigência de registro de atestados no Conselho Regional de Administração para serviços de portaria, conforme fundamentação do voto; **9.3. Dar ciência** do voto e da decisão plenária ao representante da empresa Ronin Serviços de Apoio Administrativo LTDA., por meio de seu procurador e aos representados a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA e Centro de Serviços Compartilhados - CSC/AM; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 11.436/2020 (Apenso: 13.645/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, em face do Acórdão nº 712/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.645/2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 218/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 1142/2024-TCE-Tribunal Pleno, emitido nestes autos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

parâmetros previstos no art. 146, § 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 59, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM), para, no mérito: **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão Nº 1142/2024-TCE-Tribunal Pleno, emitido nestes autos, no sentido declarar a ocorrência da prejudicial, extinguindo o feito originário, com resolução do mérito, em virtude da consumação da prescrição intercorrente no caso em comento; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decisor o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que remeta o feito originário (Processo n. 13.645/2016) ao Relator competente, para fins de cumprimento do decisório. **7.4.1.** Excluir o item Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 712/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.645/2016, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **7.4.2.** Excluir o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas que julgar pertinentes; **7.4.3.** Excluir o item Determinar à Procuradoria Geral do Município de Presidente Figueiredo ou órgão equivalente para que faça o registro na dívida ativa do município em nome dos agentes causadores do dano ao erário e prejuízo aos servidores municipais vinculados ao RPPS; **7.4.4.** Excluir o item Determinar a remessa de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social para adoção das providências que entender pertinentes; **7.4.5.** Excluir o item Dar ciência desta decisão ao Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça (denunciados) e à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas - SECEX (denunciante); **7.4.6.** Excluir o item Arquivar os autos, após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. **7.4.7.** Excluir o item Dar Parcial Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito do Município de Presidente Figueiredo, para reformar o Acórdão Nº 712/2019 - TCE - Tribunal Pleno, de modo a declarar nula a Decisão nº 58/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do Processo nº 13.645/2016, tendo em vista que houve cerceamento de defesa na instrução daqueles autos, pois não foi facultado ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça recolher o valor correspondente ao montante que lhe foi glosado para ressarcimento ao erário, resultando em restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa; **7.4.8.** Excluir o item Dar ciência ao Recorrente, Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4.9.** Excluir o item Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo Nº 13.645/2016) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis, inclusive no que se refere à reabertura da instrução daqueles autos, observando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **7.4.10.** Excluir o item Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira em caso de descumprimento, nos termos regimentais. Ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 e seguintes da Resolução TCE 04/02; **7.4.11.** Excluir o item Conhecer a Denúncia foi interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo durante os exercícios de 1997 a 2002, e admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 68/69; **7.4.12.** Excluir o item Julgar Procedente a Denúncia interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas em face do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira e do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, Prefeitos do Município de Presidente Figueiredo à época, tendo em vista a comprovação de irregularidades quanto aos repasses ao SISPREV durante os exercícios de 1997 a 2002; **7.4.13.** Excluir o item Considerar revel o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Res. TCE nº 04/02; **7.4.14.** Excluir o item Considerar em Alcance o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$ 2.927.469,03 (Dois Milhões Novecentos e Vinte e Sete Mil Quatrocentos e Sessenta e Nove Reais e Três Centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo – SISPREV, em virtude de recebimento indevido das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS municipal, conforme arts. 304 e 305 da Res. nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **7.4.15.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça no valor de R\$17.536,50 (dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 54, II da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI do RITCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração e negativa de provimento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.406/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Beruri, para apuração de possível ato de improbidade administrativa e violação da legalidade, moralidade e impessoalidade. **Advogado(s):** Geicy Ingridy Guimaraes Lopes - OAB/AM 12642. **ACÓRDÃO Nº 234/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. POR UNANIMIDADE:** **9.1.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Beruri para apuração de possível ato de improbidade administrativa e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, em razão do não atendimento da Recomendação nº 16/2022 - MPC/ELCM; **9.1.2. Julgar Procedente** a Representação formulada Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Beruri, vez que houve violação ao art. 8º, § 3º, art. 12, VII, art. 18, I e § 1º, art. 23 e art. 169 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos); **9.1.3. Considerar revel** a Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, nos termos do art. 20, § 4º, da LO/TCE c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.1.4. Determinar** à gestão da Prefeitura Municipal de Beruri que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data deste Acórdão: **9.1.4.1.** Apresente a publicação em Diário Oficial que fora instituído grupo de trabalho, com o objetivo de viabilizar a implementação da Lei nº 14.133/2021; **9.1.4.2.** Apresente a comprovação do cumprimento integral da Recomendação nº 16/2022-MPC/ECLM, especialmente no que tange às regras de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

atuação dos agentes envolvidos em contratações, previstas no art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no que se refere à elaboração do Plano de Contratação Anual, à escolha de servidores capacitados para elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, à regulamentação sobre pesquisa de preços prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e à disciplina sobre a implantação da gestão de riscos e controle. **9.1.5. Dar ciência** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, por meio de seu advogado, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Laudo Técnico Nº 67/2024- DICAMI, do Parecer nº 7052/2024-MP/ELCM, do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.1.6. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **9.2. POR MAIORIA: 9.2.1. Aplicar Multa** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, Prefeita Municipal de Beruri, no valor de R\$15.000,00, com fulcro no art. 308, VI da resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c art. 54, VI da Lei nº 2423/1996 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; *Vencido o Excelentíssimo Relator Mario Manoel Coelho de Mello quanto a não aplicação da multa.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.689/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 440/2023-Ouvidoria formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas – SECEX, em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, e do Sr. Fábio Antônio Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro, para apuração de possíveis irregularidades acerca de ausência de publicidade referente ao Pregão Presencial Nº 24/2023/CML/PMC. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM nº 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17299 e Tycianne Larissa de Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM Nº 10727. **ACÓRDÃO Nº 188/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda da Manifestação nº 440/2023-Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas–SECEX em face do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro, e do Sr. Fábio Antônio Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação, oriunda da Manifestação Nº 440/2023-Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas–SECEX em face do Sr. Nathan Macena De Souza, Prefeito Municipal de Careiro, e do Sr. Fábio Antônio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Oliveira dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro, em virtude da inobservância ao que dispunha a Lei Nº10.520/2002 e o Decreto nº3555/2000; **9.3. Considerar revel** o Sr. Fabio Antônio Oliveira Dos Santos, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Careiro, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 (LO/TCE-AM) c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), por não apresentar razões de defesa, mesmo devidamente notificado, mantendo-se inerte quanto aos questionamentos feitos por este TCE/AM e na Lei nº12.527/2011; **9.4. Aplicar multa** ao Sr. Nathan Macena de Souza no valor de 15.000,00 (quinze mil reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Prefeitura Municipal de Careiro, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Careiro que adote as providências cabíveis ao devido cumprimento das legislações que regulam a modalidade de licitação Pregão, especialmente no que se refere à sua publicação, dando cumprimento aos Princípios da Legalidade e Transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 12.527/2011; **9.6. Determinar** à SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio dos seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisório. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Mário Manoel Coelho de Mello, que votou pelo Conhecimento, Procedência, Revelia, Recomendação, Determinação e Arquivamento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.130/2024** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, de responsabilidade da Senhora Taisa de Oliveira Onofre, Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre e Ordenadora de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 189/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boca do Acre, exercício de 2023, de responsabilidade da Sra. Taisa de Oliveira Onofre, à época Presidente da referida Casa Legislativa e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso II, e 24, ambos da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, e art. 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Taisa de Oliveira Onofre, à época Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso I, alínea “c”, da Lei n.º



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

2.423/1996- TCE/AM, em decorrência da permanência das impropriedades de nº 1 e nº 2 identificadas pela DICREA, consistentes, respectivamente, no atraso na remessa a este Tribunal, bem como na publicação do 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal – RGF. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Boca do Acre que: a) Observe com maior rigor aos prazos para o envio de dados ao sistema e-Contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; b) Fortaleça o controle interno, com aplicação de seu quadro funcional, bem como sua adequação aos moldes da Resolução nº 09/2016 do Tribunal, vedada a concentração da atividade em um único servidor não efetivo, de modo a cumprir o dever constitucional de atribuir cargos; c) Implante o sistema de controle de patrimônio e almoxarifado visando o: cadastro de bens patrimoniais e controle de depreciação; controle de entrada e saída de materiais no almoxarifado; integração com outros sistemas, como financeiro e orçamentário; emissão de relatórios e auditorias, garantido que o sistema atenda às normativas legais vigentes (legislação de patrimônio público, normas de prestação de contas, etc); d) Providencie as instalações físicas do Serviço de Informação ao Cidadão, com o objetivo de dar acesso à informação para aqueles que não possuem acesso à internet; e) Encaminhe todas as informações relativas ao RREO bimestrais e RGF semestrais ao sistema GEFIS, bem como, promova o envio e a publicação tempestiva dos referidos documentos, na forma da legislação de regência da matéria. **10.4. Notificar** à Sra. Taisa de Oliveira Onofre e os demais interessados com cópia do Relatório-Voto e o Acórdão para ciência do decisório; **10.5. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. *Vencido voto do Excelentíssimo Senhor Mario Manoel Coelho de Mello, que votou pelo Julgar Regular com Ressalvas, Multa, Quitação, Recomendação, Determinação e Arquivamento.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.033/2024 (Apenso: 10.989/2024)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 720/2024 - TCE - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 10.989/2024. **ACÓRDÃO Nº 190/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão formulado pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 720/2024 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.989/2024 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

04/2002–TCE/AM, para, no mérito: **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão formulado pela Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 720/2024-TCE–Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.989/2024 (apenso), no sentido de: **8.2.1.** Excluir o item Conceder prazo, sem interrupção do benefício, de 15 dias para que Fundação AMAZONPREV, encaminhe a este Tribunal, os documentos capazes de comprovar as correções das impropriedades encontradas no Laudo Técnico Conclusivo nº 680/2024-DICARP, essenciais para a análise meritória da concessão do benefício. **8.3. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Ana Mary Rebouças Pisani; **8.4. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem a retificação do Ato Concessório e da Guia Financeira, incluindo a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da interessada, com fundamento na Súmula nº 23 – TCE/AM, com o devido registro após a retificação; **8.5. Dar ciência** à Sra. Ana Mary Rebouças Pisani, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.6. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 10.989/2024) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo. *Vencido voto-destaque do Excelentíssimo Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento e notificação à interessada.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.265/2024 (Apenso: 14.729/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva em face do Acórdão Nº 1251/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 14.729/2019. **Advogado(s):** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 191/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva, Professora, nível I, referência 10, matrícula nº 569, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão nº 1251/2021 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.729/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva, Professora, nível I, referência 10, matrícula nº 569, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, em face do Acórdão nº 1251/2021 – TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.729/2019 (apenso), em razão de ter trazido aos autos documentos comprobatórios capazes de sanar as impropriedades identificadas pelo Órgão Técnico no feito originário, bem como consoante o julgado do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a reformar o decisum, para: **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva, a qual ocupava o cargo de Professor, nível I, classe/referência “001-08”, matrícula nº 569, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de acordo com o Decreto Municipal nº 1124, de 29 de março de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls.31/32), negando registro, nos termos do art. 265, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Excluir o item Notificar a Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva, enviando-lhe cópia da decisão desta Corte, do Laudo Técnico Conclusivo nº 3108/2019-DICARP (fls. 34/38) e parecer nº 5058/2019-MPC-CASA (fls. 39/40), para tomar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conhecimento do feito e para que, querendo, recorra da decisão ora proferida. **8.2.3.** Excluir o item Oficiar o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, após a expiração do prazo recursal cabível, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a anulação do ato de aposentadoria, bem como adote as providências cabíveis de acordo com o parágrafo 2º do artigo 265 da Resolução nº 02/04-TCE. **8.2.4.** Excluir o item Notificar o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM, ainda, para que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria. **8.2.5.** Excluir o item Arquivar o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva no cargo de Professora, nível I, referência 10, do quadro de pessoal da Prefeitura de Manacapuru; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva no cargo de Professora, nível I, referência 10, do quadro de pessoal da Prefeitura de Manacapuru, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, após o cumprimento do item 5 deste decisório; **8.5. Conceder Prazo** de 60 (sessenta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM para que retifique o Decreto Aposentatório da Sra. Maria Vera Lúcia Custódio da Silva, a fim de constar o enquadramento nível I, referência 10, cargo Professor, e a correção do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 35% (trinta e cinco por cento), nos termos da Lei Municipal nº 429/2018 c/c Lei Municipal nº 08/2003, alterando-se, portanto, a Guia Financeira. Encaminhar os documentos retificados no prazo concedido acima, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento do Acórdão, nos termos legais e regimentais; **8.6. Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM que proceda, imediatamente, com o retorno dos pagamentos de Aposentadoria da servidora Sra. Maria Vera Lúcia Custódio da Silva; **8.7. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Maria Vera Lucia Custodio da Silva, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Manacapuru, por meio de sua patrona, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO – a remessa do feito originário (Processo nº 14.729/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou pelo Conhecimento, Provimento Parcial e Notificação.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.491/2016** - Representação nº 155/2016 – MPC – Ambiental, com objetivo de preconizar Tomada de Contas Especial em vista da falta de Prestação de Contas de Recursos Recebidos e Apropriados pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA). **ACÓRDÃO Nº 192/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, com o objetivo de preconizar Tomada de Contas Especial, em vista da falta de prestação de contas dos recursos recebidos e apropriados pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a título de compensação ambiental provenientes do Termo de Compensação Ambiental (TCCA) nº 001/2009, atinente às obras do gasoduto Coari-Manaus, para, no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, neste ato representado pelo Dr. Ruy Marcelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, tendo em vista da falta de prestação de contas dos recursos recebidos e apropriados pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a título de compensação ambiental provenientes do Termo de Compensação Ambiental (TCCA) nº 001/2009, atinente às obras do gasoduto Coari-Manaus, bem como a constatação de irregularidades no manejo dos referidos recursos, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Determinar** a instauração da Tomada de Contas Especial dos recursos recebidos e apropriados pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a título de compensação ambiental provenientes do Termo de Compensação Ambiental (TCCA) nº 001/2009, atinente às obras do gasoduto Coari-Manaus, devendo-se a liquidar o dano a ressarcir; **9.4. Determinar** o apensamento dos presentes autos ao processo de Tomada de Contas Especial que será autuado, para fins de consulta; **9.5. Determinar** a SEMA o máximo rigor na observância das finalidades legais de aplicação dos recursos, na compensação de impactos não mitigáveis dos empreendimentos, mediante criação, implantação e manutenção de unidades de conservação de proteção integral indicados no respectivo estudo prévio de impacto ambiental (EIA), assegurada, ainda, o devido compliance administrativo para evitar desvios e malversações bem como a transparência pública ativa pelos portais adequados; **9.6. Dar ciência** dos termos do decisum às Sras. Nadia Cristina d'Ávila Ferreira, Ex-Secretária de Estado, Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Ordenadora de Despesas e Kamila Botelho do Amaral, Ex-Secretária de Estado, devendo-lhes serem remetidas em anexo cópia deste Relatório/Voto, do seguinte Acórdão, bem como da Informação Conclusiva nº 75/2023 – DICAD e do Parecer nº 5740/2023 – MP – RMAM; **9.7. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Ministério Público de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.225/2017** - Proposta de Inspeção concomitante na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com o fito de averiguar a legalidade do Contrato 132/2016. **ACÓRDÃO Nº 193/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "h", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Acolher** as conclusões apresentadas pela Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, através do Relatório Conclusivo nº 241/2024-DICOP (fls. 22074/22076), ratificadas pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6890/2024-MPC-JBS (fls. 22077/22079), relativas à Inspeção Extraordinária realizada com o fito de averiguar a legalidade do Contrato nº 132/2016, cujo objeto tratava da construção de 12 Centros Educacionais de Tempo Integral (CETI's) e da construção da sede do Centro de Mídias, conforme previsto no art. 5º, inciso VII, art. 76 e art. 204, §1º, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (RI-TCE/AM), no sentido de considerar regular a execução dos contratados, objetos de auditoria; **8.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que dê ciência à Sra. Maria Josepha Penella Pegas Chaves, Coordenadora do PADEAM à época, à Sra. Maria Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC à época e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.3. Arquivar** o presente feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.460/2019** - Denúncia oriunda da Manifestação Nº 140/2019 – Ouvidoria em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades na contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Transporte Escolar pela Prefeitura de Humaitá **Advogado(s):** Jones Washington de Souza Cruz – OAB/RO nº 5326 e OAB/AM nº A-1169. **ACÓRDÃO Nº 194/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer a presente Denúncia formulada em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 279, §2º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Considerar revel** o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, bem como o Sr. José Clailton Alves de Oliveira, Representante da J. C. A. de Oliveira e CIA LTDA – EPP, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996, em virtude da não apresentação de razões de defesa, apesar de devidamente notificados; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Denúncia formulada em desfavor do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito, na medida em que, embora tenha restado demonstrado o regular emprego dos recursos públicos inerentes à contratação efetuada entre a Prefeitura Municipal de Humaitá e a Empresa Irismar Alvez Freire de Souza, a execução dos Contratos de nº 58/2019, nº 39/2019, nº 38/2019, nº 37/2019, nº 36/2019 e nº 35/2019, todos destinados à contratação pela Prefeitura Municipal de Humaitá de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar no ano escolar de 2019, permaneceu sem comprovação, motivo pelo qual outra alternativa não cabe a não ser a restituição dos valores envolvidos; **9.4. Considerar** em Alcance solidário, no valor de R\$562.231,01 (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, bem como o Sr. José Clailton Alves de Oliveira, Representante da J. C. A. de Oliveira e CIA LTDA – EPP, quantia essa advinda da não comprovação da execução dos Contratos de nº 58/2019, nº 39/2019, nº 38/2019, nº 37/2019, nº 36/2019 e nº 35/2019, todos destinados à contratação pela Prefeitura Municipal de Humaitá de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar no ano escolar de 2019. O recolhimento dos referidos valores deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal, para a Prefeitura Municipal de Humaitá, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c o art. 54, inciso V, da Lei nº. 2.423/1996-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM em decorrência da não comprovação da execução dos Contratos de nº 58/2019, nº 39/2019, nº 38/2019, nº 37/2019, nº 36/2019 e nº 35/2019, todos destinados à contratação pela Prefeitura Municipal de Humaitá de empresa especializada na prestação de serviço de transporte escolar no ano escolar de 2019. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique acerca do decisor os Responsáveis, através de seus advogados, no caso, o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Humaitá, o Sr. José Clailton Alves de Oliveira, Representante da Empresa J. C. A. de Oliveira e CIA LTDA – EPP, e a Sra. Irismar Alvez Freire de Souza, Representante da Empresa Irismar Alvez Freire de Souza, conforme estabelece o art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, encaminhando-lhes cópia do presente Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisor*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.650/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal acerca de irregularidades na Concorrência Pública Nº 002/2019. **Advogado(s):** Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM nº 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM nº 17344. **ACÓRDÃO Nº 195/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Nonato Ribeiro Real, Representante Legal da Empresa RNR REAL EIRELI, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista a ausência de manifestação no prazo regimental para oferecimento de defesa e/ou documentos, mesmo o interessado tendo sido devidamente notificado, por todas as vias processuais; **9.2. Conhecer** da presente Representação formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito, e outros uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM para no mérito; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira em face da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Sr. Clovis Moreira Saldanha, e outros, uma vez que os Representados não alcançaram os objetivos previstos na legislação ambiental no tocante à Política Estadual de Resíduos Sólidos; **9.4. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que faça a revitalização e adequação da área ilegalmente utilizada para deposição de lixo, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

observância da legislação correlata; **9.5. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM a realização de Vistoria/Fiscalização no Município de São Gabriel da Cachoeira para averiguar as inconsistências da empresa quanto à coleta, transporte e destinação dos resíduos em lugar inadequado; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO – que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando às partes interessadas, através de seus patronos, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.7. Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.211/2021** - Denúncia com Pedido de Cautelar Oriunda da Manifestação da Ouvidoria Nº 440/2020 contra possíveis irregularidades no procedimento licitatório - Pregão Presencial Nº 063/2020 da Prefeitura Municipal de Tefé. **Advogado(s):** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 220/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 440/2020), formulada pela Sra. Marcele Pereira Viegas, Representante Legal da empresa VMI Tecnologia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito à época, e da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Tefé, de responsabilidade da Sra. Thayana Miranda Oliveira, Secretária Municipal de Saúde à época, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 063/2020, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Considerar revel** a Sra. Thayana Miranda de Oliveira, Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de Tefé, à época, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 440/2020), formulada pela Sra. Marcele Pereira Viegas, Representante Legal da empresa VMI Tecnologia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Tefé, de responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sa, Prefeito à época, e da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA/Tefé, de responsabilidade da Sra. Thayana Miranda Oliveira, Secretária Municipal de Saúde à época, tendo em vista que restaram comprovados o detalhamento excessivo e injustificado do objeto a ponto de mitigar o cenário competitivo do certame, a não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e a sessão de recebimento das propostas e de ausência de resposta à impugnação, em violação aos art. 3º, § 1º, I, e art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, de modo que deve o gestor se abster de homologar os certames, caso ainda não tenham ocorrido o fato; ou que se abstenha de prorrogar os contratos oriundos dos referidos pregões caso já haja contratação, devendo ser realizado novos procedimentos licitatórios; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Matheus Cavalcante Celani, Presidente da Comissão Municipal de Licitação, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE c/c com o artigo 308, VI, da Resolução 04/2002-RITCE, pela não observância do prazo legal entre a publicação do aviso de licitação e a sessão de recebimento das propostas e de ausência de resposta impugnação, em descumprimento ao que determina o ar. 4, V da Lei nº 10.520/2002 e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

41, caput, da Lei nº 8.666/93, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Thayana Miranda de Oliveira, Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Tefé, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE c/c com o artigo 308, VI, da Resolução 04/2002- RITCE, pelo detalhamento excessivo e injustificado do objeto a ponto de mitigar o cenário competitivo do certame, em descumprimento ao art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no 04/2002-TCE/AM, bem como proceder conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Dar ciência** à Sra. Maria Marcele Pereira, Representante Legal da empresa VMI Tecnologia LTDA, ora Denunciante, e ao Sr. Normando Bessa de Sá, ao Sr. Matheus Cavalcante Celani e à Sra. Thayana Miranda de Oliveira, por meio de seus patronos, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.7. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais; **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.210/2017 (Apenso: 15.246/2021)** - Representação Nº 135/2017-MPC/RMAM - Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito e Secretários de Administração, Infraestrutura e de Meio Ambiente de Anori, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a Política Pública de Resíduos Sólidos no Município. **ACÓRDÃO Nº 221/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito de Anori, no valor de R\$3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal (Acórdão nº 253/2020-TCE Tribunal Pleno), com base no art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal e no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Aplicar multa** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor Presidente do IPAAM, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil e quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal (Acórdão nº 253/2020-TCE-Tribunal Pleno), com base no art. 308, II, “a”, da Resolução n. 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal e no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável, devendo ser remetido no prazo acima os documentos e justificativas pertinentes ao caso; **9.3. Oficiar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA para que, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao item 2.2.2, comprove as alegações de “articulações juntamente com o Instituto IPAAM e demais Órgãos”. Além disso, em relação ao item 2.2.4, comprove a “articulação local para acordos de participação remunerada desses no serviço municipal ou para o adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal”; **9.4. Conceder**, de maneira derradeira, o prazo de 90 (noventa) dias ao IPAAM e à Prefeitura Municipal de Anori, para que apresentem documentos e justificativas no tocante ao cumprimento da Decisão nº 481/2019-TCE-Tribunal Pleno e do Acórdão nº 253/2020 - TCE - Tribunal Pleno, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento do decisório, nos termos do art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do Tribunal e no art. 54, inciso II, “a”, da Lei Estadual nº 2.423/96; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, e demais interessados acerca do teor do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.509/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, do exercício 2022. **Advogado(s):** Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691. **ACÓRDÃO Nº 222/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Canutama, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, na condição de Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das restrições 2,4, 5 e 6 do Relatório Conclusivo nº 194/2024-DICAMI e constantes na Notificação nº 568/2023-DICAMI/CI e das restrições 1.1.1, 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4; 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4; 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3 e 3.1.4 do Relatório Conclusivo nº 102/204-DICOP, e constantes na Notificação nº 376/2023-DICOP nos termos do artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Canutama a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.3.1.** Proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata, garantindo a correta contabilização e apresentação dos estoques no Balanço Patrimonial; **10.3.2.** Cumpra com rigor os prazos de envio e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, sob pena de reincidência; **10.3.3.** Adote medidas necessárias e imediatas com o intuito de apresentar informações contábeis completas e fidedignas, bem como de adotar medidas para a recuperação de créditos em atraso. **10.3.4.** Cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.5.** Observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, principalmente no tocante às contratações diretas, devendo ser cumpridos todos os critérios exigidos pela legislação, sob pena de aplicação de multa em caso de reincidência; **10.3.6.** Ao realizar obras e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

serviços de engenharia cumpra o estabelecido na legislação vigente, dentre eles o acompanhamento de fiscal de obras, pesquisa de preços, apresentação de Projeto Básico contendo as especificações dos serviços, bem como os desenhos técnicos; **10.4. Dar quitação** à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida Teixeira, por meio de seu patrono, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.577/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba, de responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, do exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 223/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Previdência Social de Borba - BORBAPREV, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, na condição de Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 22, II, e do art. 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** à Sra. Roseane Silva Lima, Presidente do BORBAPREV, nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Borba - BORBAPREV: **10.3.1.** Realize auditorias internas em diferentes fases da execução contratual, acompanhando e analisando a entrega do objeto em conformidade com o que foi pactuado; **10.3.2.** Proceda com a designação formal dos fiscais responsáveis por cada contrato, podendo inclusive ser incluídos vários contratos no mesmo ato, desde que fique especificado quem é o responsável por cada contrato; **10.3.3.** Adote as medidas necessárias para a criação de uma Unidade de Controle Interno a fim de atuar de forma preventiva, encaminhando-lhe os processos de execução contratual de pagamentos sucessivos durante todas as etapas da execução, bem como realizar o acompanhamento da concessão dos benefícios previdenciários; **10.3.4.** Realize a capacitação de seus servidores para se adequarem às exigências da Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021. **10.3.5.** Consigne na Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Borba, exercício 2022, a omissão quanto ao recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados ao Fundo de Previdência; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Roseana Silva Lima acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.717/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, de responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, exercício 2022. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

224/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barcelos, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Maria dos Santos Leite Rocha, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos dos arts. 22, III, e 25 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; relativa às restrições 01 a 08 e 10 a 15, constantes na Notificação nº 05/2023-CI-DICAMI, não sanadas; **10.2. Aplicar multa** à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos atos praticados com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, relativas às restrições 2 a 8 e 10 a 15, constantes na Notificação nº 05/2023-CI-Dicami, não sanadas, conforme exposto no Relatório/Voto, na forma prevista no artigo 54, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, com redação alterada pela LC nº 204/20, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** à Sra. Maria dos Santos Leite Rocha no valor de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), em virtude da remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, nos termos do artigo 308, inciso I, “a”, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, c/c art. 54, I, “a”, da Lei nº 2423/96, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Barcelos: **10.4.1** A devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos. **10.4.2** Providencie o saneamento das inconsistências entre as informações contábeis; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando a Sra. Maria dos Santos Leite Rocha acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.412/2022 (Apenso: 14.533/2023)** - Representação oriunda da Manifestação Nº 128/2022 – Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial Nº 11/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 225/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 128/2022), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - SECEX/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito, em virtude de possíveis irregularidades quanto à disponibilização do Edital do Pregão Presencial nº 11/2022, que tem por objeto o registro de preço para eventuais serviços de manutenção corretiva e preventiva de ar condicionado para atender as necessidades da referida Prefeitura, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Secex/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Autazes, uma vez que restou comprovada a violação por parte da referida Prefeitura a preceitos legais e constitucionais aplicados à Administração Pública nos procedimentos licitatórios, conforme exposto em Relatório/Voto; **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, na condição de Prefeito da Prefeitura Municipal de Autazes no valor de R\$ 15.000,00, referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente os dispositivos constantes na Lei de Licitação, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** que o Gestor, a contar da ciência da decisão desta Corte, não celebre novos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 11/2022, caso a Ata de Registro de Preços ainda esteja em vigor; **9.5. Determinar** que o Gestor disponibilize, tempestivamente (em tempo hábil), no Portal da Transparência da municipalidade os editais de licitação em curso e futuras e o mantenha atualizado (como um todo), em observância à Lei de Acesso à Informação, sob pena de ser sancionada por esta Corte de Contas em caso de reincidência no descumprimento; bem como adote as providências cabíveis para realizar as futuras licitações na modalidade de pregão eletrônico, de modo a garantir maior transparência e competitividade nas contratações pela Administração Pública; **9.6. Determinar** que o Gestor não exija mais a retirada presencial dos editais referentes aos processos licitatórios da Prefeitura de Autazes, tendo em vista que tal prática é irregular, conforme demonstrado em Relatório/Voto; **9.7. Determinar** à Unidade Técnica Especializada no monitoramento da publicação de atos e contratos administrativos em portais de transparência digitais (DICETI), para que faça o devido acompanhamento das publicações dos editais e avisos de licitação promovidos pela municipalidade de Autazes, consoante o que determina o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993; os arts. 6, I, 7º, VI e 8º, §1º, IV, § 2º da Lei nº 12.527/2011 (LAI); **9.8. Determinar** o encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público do Amazonas - MPAM, para ciência e providências cabíveis, no âmbito de sua competência; **9.9. Dar ciência** à Secex/TCE/AM, à Prefeitura Municipal de Autazes e demais interessados acerca do teor do *decisum*, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.10. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.659/2023.** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito do Município de Manacapuru, e a Sra. Geysa Caroline de Souza Machado Diretora Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru-FUNPREVIM, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possíveis acúmulos de cargos de servidores. **Advogado(s):** Antonino Machado da Silva - OAB/AM 7231 e Sabrina Larissa de Souza Machado - 7061. **ACÓRDÃO Nº 226/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas – Secex em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito do Município de Manacapuru, da Sra. Geysa Caroline de Souza Machado, Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social de Manacapuru – Funprevi e da Sra. Arlete Ferreira Mendonça, Secretária da SEDUC, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas – Secex em desfavor do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, em virtude de ter se constatado inicialmente prática de acúmulo ilícito de cargos públicos por parte de 12 (doze) servidores públicos verificados no Sistema e-Contas, contrariando o disposto no art. 37, XVI, alínea "a", e §10 da CRFB/88, contudo, sem aplicação de multa aos envolvidos, haja vista o saneamento do acúmulo ao longo da instrução processual; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC que envie no prazo de 30 (trinta) dias, as informações comprobatórias de exoneração/dispensa efetivas dos servidores Altair Santos de Souza, Carlos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Roberto Monteiro da Silva, Dina Carvalho de Oliveira, Dorvanira Rocha de Oliveira, Edinamar de Souza Gomes, Francisca Gomes de Vasconcelos, Manoel Livramento Alves de Souza, Maria da Paz Pereira da Silva, Suely Oliveira de Azevedo, Valdir Coimbra de Carvalho, Wanderly Salome de Matos e Ivanilde Augusta Soares; **9.4. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, à Representante e aos demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos e prazos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.736/2023** - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia. Ltda. Contra a Câmara Municipal de Manaus, para apuração de possíveis atos de ilegalidade e danos ao erário. **Advogado(s):** Pryscila Freire de Carvalho - 4400 e Illidio Barbosa Vieira de Carvalho Junior - OAB/AM 3860. **ACÓRDÃO Nº 227/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Reche Galdeano & Cia LTDA. em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, neste ato representada pelo Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, à época Vereador-Presidente, visando apurar possíveis irregularidades relacionadas ao eventual descumprimento de cláusulas contratuais inerentes aos Termos de Contratos nº 009/2015 e nº 002/2021; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Empresa Reche Galdeano & Cia LTDA. em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, seja em virtude da incompetência desta Corte de Contas na atuação em questões de interesse exclusivamente particulares, seja, ainda, porque os autos carecem de provas robustas capazes de comprovar que as infrações de trânsito apontadas na inicial devem, efetivamente, ser atribuídas à responsabilidade da Câmara Municipal de Manaus; **9.3. Recomendar**, em caráter pedagógico, à atual gestão da Câmara Municipal de Manaus - CMM que: a) Sejam aprimorados os controles internos atinentes aos contratos de locação de veículos sob sua gestão, com o objetivo de desenvolver ferramentas adequadas a acompanhar os quantitativos e a descrição/especificação dos veículos locados, bem como o registro das datas e dos horários em que estiveram em uso, os percursos executados e os agentes públicos responsáveis pela sua condução; b) Nas próximas contratações destinadas à locação de veículos, pondere acerca das vantagens gerenciais atinentes à elaboração de matriz de riscos, passando a adotá-la especialmente no que se refere à alocação de responsabilidades atinentes às multas de trânsito decorrentes da utilização dos veículos locados, à luz do art. 22 da Lei nº 14.133/21; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio de seus patronos, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte decisum; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral dos termos do Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 10.879/2024 (Apenso: 16.113/2019)** - Recurso de Revisão Interposto por João Antônio Evangelista, em face do Acórdão Nº 2/2023-TCE-Tribunal Pleno, no Processo Nº 16113/2019. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Bruna Vasconcellos Ribeiro - 12800 e Adriane Larusha de Oliveira Alves - 10860.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 228/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Antônio Evangelista, Procurador da Associação Pio Lanteri, à época, em face do Acórdão nº 2/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.113/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende aos requisitos estabelecidos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Antônio Evangelista, Procurador da Associação Pio Lanteri, à época, em face do Acórdão nº 2/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.113/2019 (apenso), em virtude da inobservância às normas de organização de competência dos órgãos judicantes do TCE/AM; **8.3. Anular o Acórdão nº 2/2023-TCE-Tribunal Pleno**, exarado nos autos do Processo nº 16.113/2019 (apenso), em razão da nulidade absoluta por inobservância às normas de organização de competência dos órgãos judicantes do TCE/AM, estipuladas no Título II da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), que estabelece no art. 15, inciso I, alínea ‘d’, que compete às Câmaras apreciar e julgar as Tomada de Contas de convênios, acordos e ajustes congêneres; devendo o feito primitivo ser levado à deliberação na Câmara competente, como Tomada de Contas; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. João Antônio Evangelista, através de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 16.113/2019) ao Relator competente para adoção das providências cabíveis, inclusive no que se refere à inclusão da Tomada de Contas em pauta de julgamento pela Câmara, órgão judicante competente, nos termos do art. 15, inciso I, alínea ‘d’, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.5.1.** Excluir o item Arquivar os autos, após expirados os prazos legais; **8.5.2.** Excluir o item Julgar legal o Termo de Convênio nº 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, no valor global de R\$ 180.580,80 (cento e oitenta mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), objetivando a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes, visando o atendimento a 250 crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social do serviço de Proteção Social Básica, ofertando serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, tendo como responsáveis pela sua assinatura a Sra. Regina Fernandes do Nascimento e o Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/96, c/c os arts. 5º, IX, e 15, I, “d”, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.5.3.** Excluir o item Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 39/2015, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS e a Associação Pio Lanteri, de responsabilidade do Sr. João Antônio Evangelista, nos termos do art. 22, inc. III, “b”, da Lei nº 2423/96; **8.5.4.** Excluir o item Aplicar multa ao Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pela ausência de mensuração da eficácia, eficiência e efetividade do ajuste, consoante abordado no relatório conclusivo da tomada de contas especial, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5.5.** Excluir o item Dar ciência à Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária da Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, à época, e ao Sr. João Antônio Evangelista, Presidente da Associação Pio Lanteri, da respectiva decisão.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.310/2024** - Representação interposta pelo Srs. Fausto de Pina e Luis Alberto Saraiva Santos em desfavor da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM, para apuração de possível falta de estrutura e suporte no Âmbito da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes - FHCFM.

ACÓRDÃO Nº 229/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. Fausto de Pina, Diretor Geral da SOCCEAM – Cirurgia Cardiovascular do Amazonas LTDA., e pelo Sr. Luis Alberto Saraiva Santos, Diretor de Relações Institucionais da SOCCEAM, em desfavor da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a Representação formulada pelo Sr. Fausto de Pina, Diretor Geral da SOCCEAM – Cirurgia Cardiovascular do Amazonas LTDA., e pelo Sr. Luis Alberto Saraiva Santos, Diretor de Relações Institucionais da SOCCEAM, em desfavor da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM, na medida em que a não disponibilização dos serviços de saúde mencionados no Ofício nº 001/2024, no período de 01/03/2024 a 25/03/2024, decorre diretamente da conduta omissiva, da má administração e da falta de planejamento da Direção da referida Unidade Hospitalar, que não adotou medidas administrativas imediatas capazes de disponibilizar a infraestrutura adequada aos médicos da empresa contratada; **9.3. Aplicar multa** à Sra. Roberta Carolina Barbosa do Nascimento, Diretora-Presidente da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHCFM, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM, c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em decorrência da conduta omissiva identificada no presente Relatório/Voto, que resultou na paralisação dos serviços de saúde mencionados no Ofício nº 001/2024, no período de 01/03/2024 a 25/03/2024, violando, portanto, o disposto no art. 196 da CRFB/88. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Recomendar** à atual gestão da Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes – FHC FM que realize um planejamento de compras e licitações, a fim de que não faltem os insumos necessários para a prestação dos serviços médicos, bem como realize a manutenção preventiva das máquinas essenciais ao tratamento dos pacientes, com o objetivo de manter o caráter perene do serviço e evitar prejuízos à população; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte *decisum*; **9.6. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 11.832/2024** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMASCLIMA, de responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Ordenador de Despesa na época do exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 230/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - SEMMASCLIMA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, II, "a"; 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Mudança do Clima - SEMMASCLIMA que: a) Assegure que as publicações dos contratos e aditivos sejam feitas integralmente e em tempo real no Portal da Transparência, promovendo maior acesso ao público comum; b) Dê cumprimento ao disposto no art. 60, §3º, da Lei nº 4320/64 e no art. 150, caput, da Lei nº 14.133/2021, em contratações futuras, alinhando-se a execução financeira com as previsões orçamentárias, assegurando o cumprimento integral das obrigações no exercício correspondente; c) Adote Nota Explicativa na Prestação de Contas Anual futura, no que diz respeito a insuficiência de cobertura financeira "em caixa", ao final de cada exercício, para regularização das despesas que foram inscritas em Restos a Pagar-RAP, implementando medidas que garantam a suficiência de caixa para cobertura dos restos a pagar; d) Seja procedida a desvinculação dos membros do Controle Interno de qualquer outra atividade funcional da Instituição, de forma a garantir maior eficiência e imparcialidade na atuação; e) Garanta aos integrantes do Controle Interno uma permanente capacitação e atualização dos mesmos, através de cursos, palestras e seminários, igualmente para assegurar maior eficiência na gestão financeira e administrativa; f) Produza uma estrutura física exclusiva ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

funcionamento das atividades do Controle Interno; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Antônio Ademir Stroski, nos termos dos arts. 24 e 72, II, da Lei nº 2423/1996 c/c o arts. 163, §1º, e 189, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique o interessado sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, §1º, do Regimento Interno do TCE/AM, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.022/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza-FPS, de responsabilidade da Sra. Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e do Sr. Danilo Gonçalves de Souza Junior, referente ao exercício 2023 **ACÓRDÃO Nº 231/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos, Secretária Executiva e Ordenadora de Despesas, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, e do Sr. Danilo Gonçalves de Souza Junior, Gestor do FPS; **10.2. Dar quitação** à Sra. Kathelen de Oliveira Braz dos Santos e ao Sr. Danilo Gonçalves de Souza Junior, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 189, I, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza - FPS que: a) Nas próximas Prestações de Contas Anuais que o Demonstrativo de Restos a Pagar seja anexado na íntegra ao Processo, conforme o que determina no art. 2º, I c/c art. 1º, IX, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM. b) Nas próximas Prestações de Contas Anuais que o Parecer da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e o Demonstrativo da Execução Orçamentária da Despesa sejam anexados ao Processo, conforme o que determina no art. 2º, I c/c art. 1º, IX, da Resolução nº 05/1990-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, a cientificação dos interessados sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **10.5. Arquivar** o feito, nos termos regimentais, após cumprimento integral do decisório. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.510/2024** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em Desfavor da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM e Empresa Pomar LTDA, por possíveis irregularidades em contratação de operação de dragagem por balsa na Foz do Rio Tarumã-açu, margem esquerda do Baixo Rio Negro, Zona Oeste de Manaus, envolvendo extração irregular de Areia do Leito, Uso de Equipamento Irregular, com potenciais impactos ambientais negativos ao Rio Federal (Rio Negro) e ao Rio Estadual (Tarumã-Açu). **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 13.376/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, em face da Prefeitura Municipal de Anori, acerca de irregularidades no Contrato Nº 003/2021 **Advogado(s):** Julio Tacio Andrade Lopes de Oliveira - OAB/BA 31430 e Joao Lopes de Oliveira Junior - OAB/DF



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

61.092. **ACÓRDÃO Nº 232/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Anori, visando apurar possível irregularidade relacionada ao suposto descumprimento do Termo de Contrato nº 003/2021, cujo objeto consiste na contratação de escritório jurídico voltado à prestação de serviços técnicos de advocacia especializados em assessoria e consultoria jurídica perante Tribunais Superiores, tendo em vista que atende aos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito: **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia em face da Prefeitura Municipal de Anori, visando apurar possível irregularidade relacionada ao suposto descumprimento do Termo de Contrato nº 003/2021, em virtude da incompetência desta Corte de Contas na atuação em questões de interesse exclusivamente privado que não envolvam o resguardo do interesse público; **9.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Cavalcante Reis Sociedade Individual de Advocacia, representada pelo Sr. Iuri do Lago Nogueira Cavalcante Reis, por meio de seu patrono, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.4. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Prefeitura Municipal de Anori, representada pelo Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito da municipalidade, por meio de seu patrono nos termos regimentais, devendo ser remetida em anexo cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprido integralmente o decisório, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.829/2024 (Apenso: 12.114/2017 e 12.808/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva em face do Acórdão Nº 2200/2023 - TCE- Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.808/2017. **Advogado(s):** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 233/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da SEDUC, à época, em face do Acórdão nº 2200/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.808/2017 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da Seduc, à época, em face do Acórdão nº 2200/2023 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.808/2017 (apenso), para o fim de: **8.3. Reconhecer** a ocorrência do instituto da prescrição em favor do Sr. Rossieli Soares da Silva, com fulcro no que dispõe o §4º do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, regulamentado pela Resolução nº 10/2024-TCE/AM e, ainda, conforme previsão do art. 206- A do Código Civil e no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como, de acordo com a previsão do § 1º do artigo 1º da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Lei nº 9.873/1999, nos termos ainda, do que prevê a ADI 5509/CE, conforme dicção da Resolução TCU nº 344 em seu art. 8º, das alterações promovidas pela Resolução TCU nº 367 e, por fim, sob a recomendação extraída da proposta normativa constante da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.4. Excluir** o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 09/2014-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC) e a Prefeitura Municipal de Borba, de responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva, Gestor da SEDUC à época, em razão das restrições plano de trabalho precário e ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro, e nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.5. Excluir** o item Considerar em Alcance no montante de R\$498.500,00, o Sr. Rossieli Soares da Silva, em razão da ausência de comprovação da execução física do ajuste, com fundamento no artigo 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM combinado com o artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.6. Excluir** o item Aplicar Multa ao Sr. Rossieli Soares da Silva, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do artigo 54, inciso VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão das graves infrações às normas, quais sejam, ao artigo 6º, inciso V, §1º (plano de trabalho precário), ao artigo 12, alínea “i” (ausência de declaração do ordenador de despesa sobre o impacto orçamentário financeiro), ao artigo 7º, inciso VI, combinado com o artigo 16 (descumprimento do cronograma de desembolso), ao artigo 42 (envio intempestivo da prestação de contas ao TCE/AM) e ao artigo 38, alíneas “b” e “e” (ausência de demonstração de execução física do ajuste), todos da Resolução TCE/AM nº 12/2012, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.7. Manter** o item Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em relação ao Sr. José Maria da Silva Maia, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data em que as contas foram entregues pela conveniente à concedente (11/07/2014) e a data da primeira notificação válida nos autos (11/05/2021), nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **8.8. Manter** o item Dar ciência da decisão ao Sr. Rossieli Soares da Silva, ao Sr. José Maria da Silva Maia, à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC (concedente) e a Prefeitura Municipal de Borba (conveniente); **8.9. Excluir** o item Dar ciência da decisão ao Ministério Público do Amazonas; **8.10. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado, Sr. Rossieli Soares da Silva, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por meio de seus patronos, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do sequente decism; **8.11. Arquivar** o processo, após o cumprimento do decisório, nos moldes regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.111/2024 (Apenso: 10383/2021)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Bruno José de Oliveira Azedo em face do Acórdão nº 685/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10383/2021. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 173/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, Presidente da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus – AIRMA à época, em face do Acórdão nº 685/2023 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.383/2021 (apenso), o qual julgou ilegal o Termo de Convênio nº 062/2018-AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo – AMAZONASTUR e a AIRMA, e irregular sua Prestação de Contas, com aplicação de penalidades aos responsáveis, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, Presidente da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus – AIRMA à época, em face do Acórdão nº 685/2023 - TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.383/2021 (apenso), no sentido de ANULAR o Acórdão nº 685/2023- TCE-Segunda Câmara (fls. 450/452 do Processo 10.383/2021), em virtude do cerceamento de defesa do Recorrente; **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.2.2.** Excluir o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 062/2018- AMAZONASTUR, firmado entre a Empresa Estadual de Turismo - AMAZONASTUR e a Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus - AIRMA, que teve como objeto a concessão de apoio financeiro da concedente AMAZONASTUR para realização do evento 33º Festival da Canção de Itacoatiara - FECANI 2018; **8.2.3.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Bruno Jose de Oliveira Azedo no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior no valor de R\$13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, de acordo com a fundamentação, com fulcro no art. 308, VI, Regimento Interno - TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.5.** Excluir o item Dar ciência ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e ao Sr. Bruno Jose de Oliveira Azedo, bem como aos seus advogados, sobre o julgamento do processo; e **8.2.6.** Excluir o item Arquivar o processo, após o cumprimento das diligências anteriores. **8.3. Determinar** a reabertura da instrução dos autos originários para emissão de notificação ao Recorrente e à demais partes interessadas, acerca das impropriedades identificadas no Parecer nº 1277/2023 (fls. 442/444 do Processo nº 10383/2021), com nova deliberação meritória do ajuste; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 10.383/2021) ao Relator competente para fins de adoção de providências para o cumprimento do decisório primitivo; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Bruno José de Oliveira Azedo, Presidente da Associação dos Itacoatiarenses Residentes em Manaus – AIRMA à época, por meio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.196/2024 (Apenso: 11.375/2021)** - Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira em face do Acórdão Nº 1531/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.375/2021. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 14.412/2024 (Apenso: 16.200/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sídia Maria de Fátima de Faria Batista em face do Acórdão Nº 802/2024 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 16.200/2023. **Advogado(s):** Gabriel Eduardo da Silva Machado –



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

OAB/AM 13340. **ACÓRDÃO Nº 174/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista em face do Acórdão nº 802/2024- TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.200/2023 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista, alterando-se o teor do Acórdão nº 802/2024-TCE – Segunda Câmara, no sentido de que o Ato Aposentatório seja julgado legal, concedendo-lhe registro; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria de Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista no cargo de professor, nível III, classe I, matrícula nº 71, do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Rio Preto da Eva; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência a Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista, sobre o julgamento do processo; **8.2.4.** Excluir o item Notificar o Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva - RIOPREV, para que anule o ato aqui julgado, bem como faça cessar qualquer pagamento referente aos proventos de aposentadoria. A determinação deve ser comprovada junto a este TCE/AM, no prazo de 60 dias. **8.3. Dar ciência** à Sra. Sidia Maria de Fátima de Faria Batista, através de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Remeter** os autos do Processo nº 16.200/2023 ao Relator competente para fins de cumprimento do Decisório reformado. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.836/2024 (Apenso: 11.608/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marlem Riglison Silva Ferreira em face do Acórdão Nº 711/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.608/2023. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 175/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, à época Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso interposto pelo Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, tão somente para suprimir a restrição nº 8 elencado no Relatório Conclusivo nº 353/2023-DICAMI, constante no item 10.3 do Acórdão nº 711/2024- TCE-Tribunal Pleno, permanecendo in totum os demais itens do decisório recorrido, haja vista que a penalidade já fora aplicada em seu quantum mínimo; **8.2.1.** Manter o item Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, no curso do exercício de 2022, no período de 01/01/2022 a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

26/10/2022, nos termos do art. 71, II, e do art. 75 da Constituição Federal, c/c o art. 1º, II, e com o art. 22, III, “b” e “c”, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c o art. 11, III, “a”, 3, e com o art. 188, § 1º, III, “b” e “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.2.** Manter o item Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Sr. Valdiney da Silva dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, no curso do exercício de 2022, no período de 27/10/2022 a 31/12/2022, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **8.2.3.** Alterar o item Aplicar Multa ao Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, para o Cofre Estadual através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), em razão do conjunto de impropriedades identificadas e não sanadas pelo responsável, cf. as restrições 1.1.1; 2.1.1; 2.1.2; 2.1.3; 2.1.4; 2.1.5 e 3.1.1, do Relatório Conclusivo nº 228/2023 – DICOP e os achados 04, 09 e 10, do Relatório Conclusivo nº 353/2023- DICAMI, após análise deste relator na presente proposta de Voto, inconformidades estas que configuram atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.2.4.** Manter o item Considerar em Alcance o Sr. Marlem Riglison Silva Ferreira, no valor de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, referente ao Achado 10 do Relatório Conclusivo nº 353/2023-DICAMI, após análise deste relator na presente proposta de voto, correspondente a despesas não comprovadas no processo referente a NE 934/2022, de 07/07/2022, que tratou de diárias na cidade de Cuiabá, a serviço da municipalidade, cf. Portaria nº 162/GP-PMT, em afronta ao art. 11 do Decreto nº 150/GP-PMT, de 16/07/2018, com fulcro no art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE-AM, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.5.** Manter o item Recomendar Fundo Municipal de Saúde de Tabatinga, que: **8.2.5.1.** Observe com maior rigor os prazos para o envio de dados ao sistema e-contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento; **8.2.5.2.** Adote as medidas necessárias e imediata estruturação do controle interno no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com disposto nos arts. 31, caput, 70 e 74, incisos e §1º, da Constituição da República, arts. 39 e 45 da Constituição Estadual, art. 76 da Lei nº 4.320/64, art. 59 da LC 101/2000, arts. 73 e 47 da Lei nº 2.423/93 e Resolução TCE nº 09/2016, sob pena de grave infração à norma legal; **8.2.5.3.** Observe com maior rigor o disposto na Resolução nº 13/2015, no que tange ao envio de via sistema e-contas; **8.2.5.4.** Atente as recomendações emitidas pela assessoria jurídica quanto à avaliação do processo licitatório. **8.2.6.** Excluir o item Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades legais. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências dispostas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, cientificar ao interessado, por meio de seus patronos, sobre o julgamento deste processo, encaminhando-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que remeta os autos do Processo nº 11608/2023 ao Relator competente para adoção das medidas que entender cabíveis quanto ao



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

cumprimento da decisão do feito originário. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.924/2024 (Apenso: 11.891/2017)** - Recurso de Revisão com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca em face do Acórdão Nº 711/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.891/2017. **Advogado(s):** José Augusto Montenegro Freire – OAB/AM 6029, Ronyelly Rocha Pereira - OAB/AM 14164 e José da Rocha Freire – OAB/AM 3768. **ACÓRDÃO Nº 176/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Japurá, à época, em face do Acórdão nº 711/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11891/2017 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão com Pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Japurá, à época, em face do Acórdão nº 711/2020 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.891/2017 (apenso), visto não existir quaisquer elementos aptos a desconstituir o entendimento firmado nos referidos autos, devendo-se, portanto, ser mantido o decisório originário; **8.3. Dar ciência** ao interessado, Sr. Raimundo dos Santos Fonseca, por intermédio de seus patronos regularmente constituídos, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** a remessa do feito originário (Processo nº 11.891/2017) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.022/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Reobote Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos Ltda., em face da Sra. Herbenya Silva Peixoto, Diretora da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, acerca de irregularidades na Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 1.20/2024 - CEMA/AM. **Advogado(s):** Dario Pereira de Souza Neto - OAB/AM 17343. **ACÓRDÃO Nº 177/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela Empresa Reobot Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA. em desfavor da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, visando apurar possíveis irregularidades na condução da Dispensa de Licitação Eletrônica Nº 1.20/2024-CEMA/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação manejada pela Empresa Reobot Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA, em desfavor da Central de Medicamentos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, na medida em que, embora tenha sido confirmado o equívoco da Pregoeira ao determinar a reabertura abrupta da sessão após a decretação do seu encerramento, tal irregularidade não tem o condão de acarretar a nulidade do certame, sobretudo diante da supremacia do interesse público; **9.3. Recomendar** a Sra. Lilian Cristina da Silva Cabral, Pregoeira do certame, e sua equipe de apoio da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA a fim de que atentem para a prática de atos administrativos que garantam a preservação da legalidade, da transparência e da segurança pública no âmbito dos procedimentos licitatórios vindouros; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, através do setor competente, vinculado à referida Secretaria, cientifique os interessados, por meio de seus advogados, sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte *decisum*; **9.5. Arquivar** os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 15.900/2024 (Apenso: 10.079/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ayrton Romero da Silva, em face do Acórdão Nº 400/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.079/2020. **Advogado(s):** Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280 e José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721. **ACÓRDÃO Nº 178/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, em face do Acórdão nº 400/2024 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.079/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, em face do Acórdão nº 400/2024 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.079/2020 (apenso), com vistas a reformar o *decisum*, para julgar legal a Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda das Graças Cascaes no Regime Próprio de Previdência Social, e determinar-lhe o registro, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, com base no julgado do Recurso Extraordinário nº 1.426.306/TO, do Supremo Tribunal Federal, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **8.2.1.** Excluir o item Julgar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, matrícula nº 3-1, da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **8.2.2.** Excluir o item Negar registro do ato de aposentadoria da Sra. Raimunda das Graças Cascaes, com base no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 40, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, V, da Lei Estadual nº 2436/96 e art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Raimunda das Graças Cascaes, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante Nº 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze)



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1º, art. 2º, da Res. nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.4.** Excluir o item Notificar o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, enviando cópia deste Voto, do Parecer Ministerial, do Laudo Técnico Conclusivo da DICARP e do Acórdão, para tomarem conhecimento do feito e adotarem as providências que considerarem necessárias (Súmula Vinculante nº 3), informando-lhes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Recurso Ordinário, nos termos §1º, art.2º, da Res. nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.5.** Excluir o item Oficiar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, após a expiração do prazo recursal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º, do art. 2º, da Resolução Nº 02/2014-TCE/AM, sob pena de multa do inciso II, do art. 308, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2.6.** Excluir o item Recomendar ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV que adote as medidas necessárias para a compensação financeira junto ao INSS a fim de que a interessada possa aposentar-se pelo regime geral de previdência; **8.2.7.** Excluir o item Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Manaquiri que informe a esta Corte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do §2º do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade da aposentadoria, sob pena de ser obrigado a ressarcir as quantias pagas após esta data, nos termos do §3º, do art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE/AM; **8.2.8.** Excluir o item Arquivar o processo nos termos regimentais. **8.3. Determinar** ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV que proceda com o retorno dos pagamentos de Aposentadoria da servidora Sra. Raimunda das Graças Cascaes, no cargo de Copeira, matrícula 3-1, da Câmara Municipal de Manaquiri; **8.4. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Ayrton Romero da Silva, Diretor Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri – FUNPREV, por intermédio de seus patronos, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.5. Dar ciência** à Sra. Raimunda das Graças Cascaes, ex-servidora da Câmara Municipal de Manaquiri, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **8.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo Nº 10.079/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Especificação do Quórum: Conselheiros:** Luis Fabian Pereira Barbosa (Presidente - votou, em sessão), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 15.375/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, para apuração de possíveis irregularidades envolvendo o Hospital e Pronto-Socorro da Criança da Zona Oeste. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, João Felipe Oliveira Reis - OAB/AM 16532 e Carlos Henrique Andrade Santana - OAB/AM 18585. **ACÓRDÃO Nº 179/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, conforme preenchimento dos requisitos de admissibilidade, mediante Despacho nº 1.180/2023-GP (págs. 21/22); **9.2. Julgar Procedente**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

a representação, interposto Ministério Público de Contas, diante da afronta aos arts. 53 a 57 da Lei 13.146/2015 c/c arts. 5º, 6º e 12 da Lei Promulgada nº 241, bem como ao próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015). **9.3. Considerar revel** a Sra. Liege Maria Menezes Rodrigues, conforme art. 20, §4º, Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM; **9.4. Considerar revel** o Sr. Anoar Abdul Samad, conforme art. 20, §4º, Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$3.413,60, com fundamento no art. 54, II, “a” da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, II, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por não atendimento à diligência desta Corte, (Ofício Requisitório nº 360/2023- MP-Procuradoria Geral), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad no valor de R\$13.654,39, com fundamento no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996- LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por grave infração à norma legal em face das diversas afrontas às normas de acessibilidade, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.7. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM, a a criação de medidas da acessibilidade para a Unidade de Saúde em voga, permitindo: (i) acesso principal regular com recepção adaptada ao ingresso de Pessoas com Deficiência de forma autônoma e sem barreiras; (ii) acesso a vagas de estacionamento caracterizadas para pessoas com deficiência, gestantes, idosos e pessoas do espectro autista; (iii) acesso a banheiros adaptados para servidores e usuários da Unidade de Saúde; e (iv) reforma e ampliação da unidade que contemple ampla acessibilidade, estando de acordo com as normas técnicas, em especial, a norma nº 9050 da ABNT; **9.8. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES/AM a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade no âmbito da SES/AM e suas Unidades; **9.9. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária da Unidade Gestora, no exercício 2024, acompanhamento contínuo das atividades, a fim de assegurar a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conclusão das obras de acessibilidade previstas no projeto; **9.10. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad e demais interessados; **9.11. Arquivar** o processo, nos termos regimentais.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.480/2023** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Anoar Abdul Samad, para apuração de possíveis irregularidades acerca da negativa de atendimento à pessoa com deficiência na Upa Campo Sales. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva Franco - OAB/AM 16488, João Felipe Oliveira Reis - OAB/AM 16532 e Carlos Henrique Andrade Santana - OAB/AM 18585.

ACÓRDÃO Nº 180/2025: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade mediante Despacho nº 1.212/2023-GP (págs. 23/24) exarado Presidência desta Corte; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação, interposta pelo Ministério Público de Contas, considerando o não cumprimento integral das previsões do art. 5º e art. 135 da Lei nº 241/2015, bem como do art. 8º, §1º e 3º da Lei nº 12.527/2011; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, que adote as medidas necessárias para potencializar o dever de informação ao cidadão (descrevendo todos os serviços a cargo de uma UPA, de uma UBS e de um Pronto Socorro, bem como as localizações das unidades de atendimento), com a confecção de panfletos, cartazes, mídia digital nos sites e redes sociais, além de outras formas de divulgação que entendam pertinentes; **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES, que sejam providenciados os ajustes necessários em infraestrutura, conforme detalhado no Parecer nº 4.844/2024-DIMP-MPC-FCVM (págs. 162/177), especialmente em relação ao poste de energia elétrica em calçada obstruindo a passagem de uma pessoa em cadeira rodas e a ausência de piso tátil em toda a Unidade de Pronto Atendimento - UPA Campos Salles; **9.5. Determinar** à Comissão de Inspeção Ordinária da Secretaria de Estado de Saúde - SES, no exercício 2024, que verifique as questões de infraestrutura mencionadas neste Relatório-Voto e detalhado no Parecer nº 4.844/2024-DIMP-MPC-FCVM (págs. 162/177); **9.6. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES e demais interessados; **9.7. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 13.416/2024 (Apensos: 12.119/2023 e 12.269/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Arléia Menezes de Matos, em face do Acórdão Nº 272/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.119/2023. **Advogado(s):** Cristina Seffair de Souza - OAB/AM 3022. **ACÓRDÃO Nº 181/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Arléia Menezes de Matos, em face do Acórdão nº 272/2024 - TCE - Primeira Câmara proferida no Processo nº 12.119/2023; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Arléia Menezes de Matos, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sentido de alterar os termos do Acórdão nº 272/2024 - TCE - Primeira Câmara, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Arléia Menezes de Matos, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “b”, da Resolução nº 2/2014 – TCE/AM, devido ausência da retificação da guia financeira e do ato de pensão, no sentido de promover o cálculo redutor do benefício menos vantajoso que é a aposentadoria da pensionista; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para Determinar o registro ao ato de concessão de pensão por morte da Sra. Arléia Menezes de Matos; **8.2.3.** Manter o item Dar ciência da decisão à Sra. Arléia Menezes de Matos; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar a Fundação AMAZONPREV, após o transcurso do prazo recursal cabível, para que faça cessar o pagamento dos proventos, comprovando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, §2º do Regimento Interno c/c art. 2º, §2º e §3º da Resolução nº 02/2014 – TCE/AM. **8.3. Dar ciência** a Sra. Arléia Menezes de Matos, e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo, após cumprimento de decisão. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.809/2024 (Apenso: 16.827/2021 e 16.017/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 156/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.827/2021. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 182/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, em face do Acórdão Nº 156/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 16.827/2021, pois preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão Nº 156/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo Nº 16.827/2021, tendo em vista que o recorrente não trouxe novas justificativas, evidências ou documentos capazes de sanar as impropriedades identificadas no decisório combatido; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy por meio de seus patronos constituídos nos autos; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.405/2024 (Apenso: 16.216/2020, 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.214/2020, 16.215/2020, 16.210/2020, 16.414/2022 e 13.833/2021)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ivete Tourinho Simão em face do Acórdão Nº 37/2024 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 16.414/2022. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.** **PROCESSO Nº 12.134/2024** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL, de responsabilidade do Senhor Jorge Elias Costa de Oliveira, Secretário e Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 183/2025:** Vistos, relatados e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Desporto e Lazer - SEDEL, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, gestor e ordenador de despesas, durante o período de 02/05/2023 a 31/12/2023, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n.º 2.423/96; **10.2. Recomendar** à Secretaria de Estado do Desporto e Lazer - SEDEL, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, ordenador de despesas, que adote as providências necessárias para o impulsionamento das atividades da Secretaria, a fim de que esta possa cumprir a finalidade para a qual foi legalmente instituída; **10.3. Notificar** o Sr. Jorge Elias Costa de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e o consequente Acórdão para que tome ciência do decisório. *Vencido Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa que votou pelo arquivamento das contas.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.041/2024 (Apenso: 11.188/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Emanuel Ferreira Lins em face do Acórdão Nº 1050/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.188/2020. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260. **ACÓRDÃO Nº 184/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Emanuel Ferreira Lins, em face do Acórdão Nº 1050/2021 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.188/2020 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da lei n. 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Emanuel Ferreira Lins, em face do Acórdão Nº 1050/2021 - TCE - Segunda Câmara, consignado nos autos do Processo nº 11.188/2020 (apenso), no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão combatido, a fim de determinar à AMAZONPREV a retificação do ato de aposentadoria do recorrente, de modo a incluir a gratificação de tempo integral em seus respectivos proventos, conforme Súmula nº 23 desta Corte de Contas, comprovando o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário, passando o mencionado aresto ter a seguinte redação: **8.2.1.** Manter o item Julgar legal o ato nº 553 de 24 de agosto de 2018 (fl. 127), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/09/2018, que aposentou o Sr. Emanuel Ferreira Lins, no cargo de Escrivão, classe/nível E-III, matrícula nº 12556 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM; **8.2.2.** Alterar o item Determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Emanuel Ferreira Lins no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, determinando seu registro após o cumprimento da determinação contida no item subsequente e; **8.2.3.** Alterar o item Arquivar para Determinar ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV que: **8.2.3.1** Retifique o Ato de Inativação e a Guia Financeira do Sr. Emanuel Ferreira Lins, de forma a incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos do ex-servidor; **8.2.3.2** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do item anterior. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Emanuel Ferreira Lins a respeito da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

presente decisão; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e das determinações proferidas por este Tribunal. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de negar provimento ao recurso e notificar a interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme jurisprudência do STF.*

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues.

PROCESSO Nº 16.564/2024 (Apenso: 11.452/2019) Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ronan dos Santos Barbosa, em face do Acórdão Nº 978/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, Exarado nos autos do Processo Nº 11.452/2019. **Advogado(s):** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 185/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que acolheu em sessão o voto-destaque proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Representação do Sr. Ronan dos Santos Barbosa; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, mantendo inalterado o acórdão nº 978/2023-TCE-Tribunal Pleno. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins.

PROCESSO Nº 16.721/2024 (Apenso: 10.600/2024) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Francilena Menezes Gadelha, em face do Acórdão Nº 1291/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.600/2024. **Advogado(s):** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM 3260, Claudine Basilio Klenke - OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 186/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Revisão interposto pela Sra. Francilena Menezes Gadelha, em face do Acórdão nº 1291/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.600/2024 (apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei n. 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Pedido de Revisão interposto pela Sra. Francilena Menezes Gadelha, em face do Acórdão nº 1291/2024 – TCE – Primeira Câmara, consignado nos autos do Processo Nº 10.600/2024 (apenso), no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão combatido, a fim de determinar à AMAZONPREV a retificação do ato de aposentadoria da recorrente, de modo a incluir a gratificação de tempo integral em seus respectivos proventos, conforme Súmula nº 23 desta Corte de Contas, comprovando o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário, passando o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

mencionado aresto ter a seguinte redação: **8.2.1.** Alterar o item Julgar legal a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sra. Francilena Menezes Gadelha, matrícula nº 001.350-1A, no cargo de Analista Judiciário, Classe F, Nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, de acordo com o Ato nº 842, de 31 de outubro de 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 01 de novembro de 2023, nos termos do art. 21-A da Lei Complementar nº 30/2001, texto consolidado em 29/07/2014, concedendo-lhe registro, após o cumprimento das determinações contidas nos itens subsequentes; **8.2.2.** Excluir o item Determinar do Ato Aposentatório da Sra. Francilena Menezes Gadelha, no setor competente, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.3.** Alterar o item Arquivar para Determinar ao Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev que: **8.2.3.1** Retifique o Ato de Inativação e a Guia Financeira da Sra. Francilena Menezes Gadelha, de forma a incluir a Gratificação de Tempo Integral aos proventos da ex -servidora; **8.2.3.2** No prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento do item anterior; **8.3. Dar ciência** à Sra. Francilena Menezes Gadelha a respeito da decisão; **8.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das devidas formalidades legais e das determinações proferidas por este Tribunal. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou no sentido de negar provimento ao recurso e notificar a interessada, visto que não cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a imposição de determinação para correção/retificação ou envio de documentação obrigatória nos casos de aposentadoria/reforma ou pensão, conforme jurisprudência do STF.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.747/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, exercício 2022. **ACÓRDÃO Nº 187/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída à Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 Julgar regular com ressalvas** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guajará, exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Fredson Moraes de Souza Silva, Vereador Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, II, da Resolução nº 4/2002-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fredson Moraes de Souza Silva no valor de R\$1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), com base no art. 54, VII da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades consideradas não sanadas, consubstanciadas nos achados de auditoria nº 06, 11, 12.1, 12.2, 14 e 15 constantes do Relatório Conclusivo nº 184/2023- DICAMI (fls. 234/260); 2.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Guajará que: **10.3.1.** Providencie a confirmação ou cancelamento dos valores lançados como depósitos no demonstrativo da dívida fluante à título de INSS e ISS do balanço de 2018, mediante apuração interna conclusiva a fim de regularizar a situação; **10.3.2.** Promova nas futuras prestações de contas o encaminhamento das competentes notas explicativas, para fortalecimento da transparência e clareza das escriturações contábeis do ente; **10.3.3.** Promova a implantação de um sistema de almoxarifado, ainda que físico, com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, nos termos exigidos pelo art. 244, inciso III, da Resolução TCE nº 04/2002; **10.3.4.** Implemente o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, em atendimento ao art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com instalações físicas de atendimento a interessados; **10.3.5.** Observe, nos processos administrativos de licitação, a obrigatoriedade dos documentos de justificativa da necessidade de contratação e de parecer jurídico aprovando a minuta de contrato, em atendimento ao art. 3º, da Lei nº 10.520/02 e art. 1º, §4º, do Decreto nº 10.024/2019, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00 e art. 2º, caput, e § único, VII, da Lei nº 9.784/99. **10.4. Determinar** à próxima comissão de inspeção que averigue o cumprimento das deliberações constantes deste Acórdão proferido; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas; **10.6. Arquivar** o processo, após cumprimento das formalidades legais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues. **PROCESSO Nº 13.143/2023** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX - em desfavor do Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, do Sr. Erick Hudson da Silva Alves, dos membros da Unidade de Controle Interno e membros do Conselho Deliberativo da AADESAM, em face de possíveis irregularidades acerca dos recolhimentos previdenciários e trabalhistas dos trabalhadores da AADESAM. **Advogado(s):** Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663, Hannah Caroline Sousa Oliveira - OAB/AM 13565, Andréia Kelly Assunção de Souza Pessoa - OAB/AM 17037, Jéssica Silva Monteiro Alves - OAB/AM 16061 e Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505. **ACÓRDÃO Nº 196/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face dos Srs. Jose Nilmar Alves De Oliveira – Diretor Presidente da AADESAM, exercício de 2021, Erick Hudson da Silva Alves – Diretor-Presidente da AADESAM, exercício 2022, dos membros da Unidade de Controle Interno da AADESAM – descritos nominalmente na exordial – e dos membros do Conselho Deliberativo da AADESAM – elencados nominalmente na petição inicial, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face dos Srs. Jose Nilmar Alves De Oliveira – Diretor Presidente da AADESAM, exercício de 2021, Erick Hudson da Silva Alves – Diretor-Presidente da AADESAM, exercício 2022 -, dos membros da Unidade de Controle Interno da AADESAM – descritos nominalmente na exordial – e dos membros do Conselho Deliberativo da AADESAM



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

– elencados nominalmente na petição inicial, em razão da não confirmação de que os valores previdenciários e relacionados ao FGTS dos projetos “sede da AADESAM”, “AMAZONPREV”, “SEAS”, “IDAM”, “TCE 2018”, “TCE 2021”, “ASSESSORIA ADMINISTRATIVA TCE – 2022” e “TCE SAÚDE – 2022” deixaram de ser recolhidos, como delineado na exordial; **9.3. Dar ciência** aos Srs. Jose Nilmar Alves De Oliveira – Diretor Presidente da AADESAM, exercício de 2021, Erick Hudson da Silva Alves – Diretor-Presidente da AADESAM, exercício 2022, bem como aos membros da Unidade de Controle Interno da ADESAM e do Conselho Deliberativo da AADESAM, indicados nominalmente na exordial, pessoalmente e por meio de seus Advogados constituídos, acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o feito, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 – RITCE/AM. *Vencido o voto-destaque proferido em sessão pelo Excelentíssimo Conselheiro Sr. Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, no sentido de acompanhar a Informação Conclusiva do Órgão Técnico, bem como o Parecer Ministerial, que entenderam pela Procedência, Revelia, Aplicação de Multa e Oficialização.* **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão, votou), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins. **PROCESSO Nº 11.932/2024** - Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, de responsabilidade do Senhor Izocrates de Oliveira Brandao Filho, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício 2023. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, José Felipe Carvalho Nunes – OAB/AM 18721, Camilla Trindade Bastos - OAB/AM 13957, Andressa dos Santos Macedo – OAB/AM 13816 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 197/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, do exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Izocrates De Oliveira Brandao Filho, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, “b” e “c” da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao Sr. Izocrates De Oliveira Brandao Filho, no valor de 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), na forma prevista no art. 54, II, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições: 2, 3, 5, 6 e 7, constantes na Notificação nº 236/2024-DICAMI, não sanadas, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao Sr. Izocrates De Oliveira Brandao Filho, gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC que crie diligências para a solução das inadimplências de clientes, acumulada, conforme Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 5.570.669,99 (cinco milhões, quinhentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos); **10.4. Dar ciência** ao Sr. Izocrates de Oliveira Brandao Filho, gestor da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari - CAESC, acerca da decisão proferida nos autos, nos termos regimentais; **10.5. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luís Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.241/2024** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **Advogado(s):** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 198/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM, em razão da permanência das impropriedades de nº 4 e 6, identificadas pela DICERP, referentes a divergência entre a Declaração do Gestor Previdenciário e a Demonstração das Variações Patrimoniais e ausência de informação no Portal da Transparência; **10.2. Recomendar** ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, que mantenha constantemente atualizado o Portal da Transparência, promovendo ampla publicidade de todos os atos administrativos e de todas as informações referentes a receitas e despesas; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, por intermédio de seu patrono, se for o caso; **10.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.310/2024 (Apenso: 11.362/2024)** - Recurso de Revisão Interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão Nº 1074/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.362/2024. **ACÓRDÃO Nº 199/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o pedido de Revisão interposto pelo Fundação AMAZONPREV, em face do nº 1074/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.362/2024; **8.2. Dar Provimento** ao pedido de Revisão da Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1074/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.362/2024, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

sentido modifica-lo, na forma do artigo 264, §1º da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária da Sra. Maria Moreira de Freitas, matrícula nº 129.904-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para determinar o registro do ato aposentadoria voluntária da Sra. Maria Moreira de Freitas, matrícula nº 129.904-2B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com equivalência para fins remuneratórios no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª classe, referência "A", do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Desporto Escolar - SEDUC, de acordo com a Portaria nº 3093/2023, publicado no D.O.E. em 05 de fevereiro de 2024; **8.2.3.** Excluir o item Notificar a Sra. Maria Moreira de Freitas, bem como o órgão previdenciário, para que tomem ciência do decisório, e caso queiram apresentem o devido recurso; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar ao Órgão Previdenciário – AMAZONPREV, para que no prazo de 60 (sessenta) dias cumpra o decisório, nos moldes do art. 2º, §2º da resolução nº 02/2014 TCE/AM. **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.380/2024 (Apenso: 10.979/2024)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão Nº 1069/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.979/2024. **ACÓRDÃO Nº 200/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, conforme dispõe o Artigo 143, §3º c/c Artigo 157, §3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao recurso de revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo em vista os princípios da boa-fé e da segurança jurídica observados, reformando o Acórdão nº 1069/2024 – TCE – Primeira Câmara, comprovando o seu cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com sua execução acompanhada pelo ilustre relator originário, passando o mencionado aresto ter a seguinte redação: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal a aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, matrícula nº. 114.177-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para determinar o registro do ato de aposentadoria voluntária do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, matrícula nº 114.177-5B, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, classe "A", referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde Do Amazonas – SES, de acordo com a portaria nº 2841/2023, publicado no D.O.E em 14 dezembro de 2023, após o cumprimento da determinação contida no item subsequente; **8.2.3.** Excluir o item Notificar o Sr. Manoel Nascimento Albuquerque, para, querendo requeira administrativamente ou judicialmente a majoração de seus proventos; **8.2.4.** Alterar o item Oficiar ao Órgão Previdenciário – Fundação AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** No prazo de 60 dias, retifique a guia financeira e o ato de aposentadoria do Sr. Manoel Nascimento Albuquerque para fins de inclusão do ATS no valor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

de R\$87,82; **8.2.5. Excluir** o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Manoel Nascimento Albuquerque e à Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais e das determinações proferidas por esse Tribunal. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.894/2024 (Apensos: 11.687/2020 e 14.890/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, em face do Acórdão Nº 1587/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.687/2020. **Advogado(s):** Vasco Pereira do Amaral - OAB/SP 28837 e José Raimundo de Oliveira Costa – 4216. **ACÓRDÃO Nº 201/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Das Graças Gorayeb Costa, na qualidade de Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, em face do Acórdão nº 1587/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.687/2024, nos termos do art. 151 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso ordinário interposto pela **Sra.** Maria Das Graças Gorayeb Costa, na qualidade de Gerente Executiva da Associação de Amigos da Cultura, em face do Acórdão nº 1587/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.687/2024, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item **Reconhecer a prescrição** da pretensão punitiva, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 18/2011, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica; **8.2.2.** Excluir o item **Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 38/2024-DIATV/TELETRABALHO (fls. 884/889), avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, consequentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 14.230/2021); **8.2.3.** Manter o item **Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição**, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória TRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.4.** Manter o item **Dar ciência** à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o item **Dar ciência** ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.6.** Manter o item



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Arquivar processo, após cumpridos os prazos regimentais. **8.3. Dar ciência** a Sra. Maria Das Graças Gorayeb Costa, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos; **8.4. Arquivar** o processo após o devido cumprimento da decisão, na forma regimental. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.890/2024 (Aposos: 14.894/2024, 11.687/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Roberio dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão Nº 1587/2024 – TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 11.687/2020. **Advogado(s):** Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231. **ACÓRDÃO Nº 202/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, na qualidade de Secretário de Estado da Secretaria Estadual de Cultura - SEC, em face do Acórdão nº 1587/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 11.687/2024, nos termos do art. 151 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, na qualidade de Secretário de Estado da Secretaria Estadual de Cultura - SEC, em face do Acórdão nº 1587/2024-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 11.687/2024, no sentido de: **8.2.1.** Manter o item Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, em face da Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 18/2011, nos termos do art. 487, II do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei Orgânica; **8.2.2.** Excluir o item Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para, diante das irregularidades apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 38/2024- DIATV/TELETRABALHO (fls. 884/889), avaliar se os agentes públicos agiram ou não de maneira dolosa, de acordo com o Tema nº 897, que conjugado com o fato de o ato ter natureza de improbidade administrativa, levará à imprescritibilidade do ato danoso e, consequentemente, à responsabilização nos planos cível e penal, no tocante à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 14.230/2021); **8.2.3.** Manter o item Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória TRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.2.4.** Manter o item Dar ciência ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.5.** Manter o item Dar ciência à Sra. Maria das Graças Gorayeb Costa, Gerente Executiva da Associação, à época, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.2.6.** Manter o item Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga, na forma regimental; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão, nos moldes do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

que preceitua o regimento desta Corte. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.221/2024** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo MDC Servicos de Apoio Logistico Ltda., em desfavor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), para apuração de possíveis irregularidades acerca de processo licitatório. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO. PROCESSO Nº 12.892/2024 (Apenso: 11.991/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joao Ribeiro Guimaraes Junior, em face do Acórdão Nº 2372/2023 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.991/2022. **ACÓRDÃO Nº 204/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 2372/2023– TCE– Tribunal Pleno [fls. 02-30, Proc. 12.892/2024], exarado nos autos do Processo nº 11.991/2022, uma vez atendidos os requisitos do art. 154 do Regimento Interno – TCE/AM; **8.2. Dar Parcial Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exarado nos autos do Processo nº 11.991/2022, no sentido de reformar a decisão exarada pelo Acórdão nº 2372/2023– TCE–Tribunal Pleno [fls. 02-30, Proc. 12.892/2024], tornando as contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, sob a responsabilidade do Sr. João Ribeiro Guimarães Júnior, exercício 2021, APROVADAS COM RESSALVAS, com supressão de sanção pecuniária aplicada e inclusão de recomendações à origem; **8.2.1.** Excluir o item Julgar irregular a prestação de contas anual do Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, responsável pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício 2021, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de fragmentação de despesas, descumprimento de normas de transparência pública e irregularidades em dispensas de licitação; **8.2.2.** Excluir o item Aplicar Multa ao Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, responsável pela Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, exercício 2021, no valor de R\$ 13.654,39, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão dos atos praticados mencionados no item anterior em contrariedade às seguintes normas legais: art. 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011; art. 23, §5º da Lei 8.666/1993; art. 24, IV, da Lei 8.666/1993; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

protesto em nome do responsável; **8.2.3.** Alterar o item Dar ciência deste *decisum* ao Sr. João Ribeiro Guimarães Junior, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas e demais interessados acerca da decisão; **8.3. Recomendar** à origem e ao Sr. João Ribeiro Guimarães Junior que: **8.3.1.** ajuste a resiliência da Entidade para possíveis eventos futuros que tenham o potencial de comprometer o planejamento da Entidade, de forma a adotar a modalidade de licitação cabível nas contratações e aquisições a serem realizadas pela Entidade; **8.3.2.** aperfeiçoe o processo de planejamento da contratação da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas, extensivo ao Centro de Serviços Compartilhados – CSC no que tange, respectivamente, ao planejamento e à execução de procedimentos licitatórios. **8.4. Arquivar** o processo. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.256/2024 (Apenso: 10.869/2024)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV - em face do Acórdão Nº 1181/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.869/2024. **ACÓRDÃO Nº 205/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV em face do Acórdão nº 1181/2024 - TCE - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo nº 10.869/2024 que julgou ilegal o ato de pensão por morte concedida à Sra. Sandra Helena Lima Lelo, na condição de companheira do ex-servidor Jordan Moraes Brandão, em razão da ausência nos autos da publicação do Ato de concessão do benefício, pela falta de comprovação de que o de cujus possuía, no mínimo, 18 (dezoito) contribuições e pelo fato de terem sido pagos vencimentos ao falecido após o óbito de julho a outubro de 2020, nos moldes do art. 59, IV, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 157, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.2. Negar Provimento** ao recurso da Fundação AMAZONPREV, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 1181/2024 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos Autos do Processo Nº 10.869/2024; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, sobre o teor do julgamento; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator do processo recorrido. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.384/2021** - Representação com Pedido de Cautelar interposta pela Empresa RF Serviços de Engenharia LTDA, contra possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório de Tomada de Preços Nº 015/2020, Realizado pela Comissão de Licitação da Prefeitura do Careiro, para a contratação de Empresa Especializada em obras de Engenharia para construção da Escola Municipal Aureliana Alves de Lima. **Advogado(s):** Leandro Kazuyuki Takahashi - OAB/AM 12343, Diego Rossato Botton - OAB/AM A495, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 e Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319. **ACÓRDÃO Nº 206/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

unanimidade, nos termos da proposta de voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que acolheu o voto proferido pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer da Representação apresentada pela Empresa RF Serviços de Engenharia LTDA em desfavor da Prefeitura Municipal do Careiro, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a representação/denúncia do RF Serviços de Engenharia LTDA. **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nathan Macena de Souza no valor de R\$ 16.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Diego Alberto Lima da Silva no valor de R\$ 16.000,00 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do estado do Amazonas para que adote as medidas que entender necessárias. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.199/2021 (Apensos: 16.763/2021 e 12.386/2022)** - Representação com Pedido de Medida Cautelar encaminhada pela Empresa Reche Galdeano e Cia Ltda., Em face da Comissão Geral de Licitação - CGL, por supostos atos de ilegalidade cometidos pelo senhor pregoeiro da Comissão de Serviços Compartilhados do Poder Executivo do Estado do Amazonas - CSC. **ACÓRDÃO Nº 207/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.1. Conhecer a Representação, formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia LTDA, com amparo jurídico no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Reche Galdeano e Cia LTDA, em fase meritória, pela ausência de provas concretas e hábeis a comprovar a existência de irregularidades no certame, conforme consta desta proposta de voto; **9.3. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC e à Casa Militar que observem com maior rigor os aspectos que podem ser caracterizados como falhas formais sanáveis durante o processo licitatório, não devendo levar à desclassificação de licitante de forma desnecessária, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público, devendo-se evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, realizando, se for necessário, capacitação e reciclagem da equipe de pregoeiros; **9.4. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC a adoção de medidas de capacitação e orientação aos pregoeiros e membros de comissões técnicas acerca da importância do formalismo moderado e da realização de diligências para sanar vícios formais, conforme estabelece o art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; **9.5. Recomendar** ao Centro de Serviços Compartilhados - CSC que observe com rigor as determinações acima, alertando ao fato de que em caso de reincidência no cometimento de excesso de formalidade na condução de procedimentos licitatórios poderá implicar nas penalidades previstas no art. 308, IV, b, da Resolução 04/2002 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM; **9.6. Dar ciência** da decisão apresentada nos autos da Representação, formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia LTDA, a todos os interessados na demanda em epígrafe. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.386/2022 (Aposos: 15.199/2021, 16.763/2021)** - Denúncia interposta pela Roche Galdeano & Cia LTDA. em desfavor do Sr. Walter Siqueira Brito e do CEL QOPM Anézio Brito de Paiva, em face de possíveis irregularidades no Pregão Presencial SRP Nº 803/2021 - CSC. **ACÓRDÃO Nº 208/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia formulada pela empresa Reche Galdeano e Cia LTDA.; **9.2. Arquivar** os autos em epígrafe em vista da extinção do mesmo sem análise meritória, considerando a litispendência existente entre a presente demanda e o Processo Nº 15.199/2021, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão à empresa RECHE GALDEANO e CIA LTDA, na qualidade de Denunciante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.763/2021 (Aposos: 15.199/2021 e 12.386/2022)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda, em face da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 803/2021 – CSC. **ACÓRDÃO Nº 209/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, formulada pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, com amparo jurídico no art. 288, §1º da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela empresa Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA, em sua análise meritória, pela ausência de provas concretas e hábeis a comprovar a existência de irregularidades no certame, conforme consta desta proposta de voto; **9.3. Recomendar**, considerando todos os aspectos trazidos pela empresa Representante - Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA -, ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) e à Casa Militar que observem com maior rigor os aspectos que podem ser caracterizados como falhas formais sanáveis durante o processo licitatório, não devendo levar à desclassificação de licitante de forma desnecessária, em atenção aos princípios da economicidade, razoabilidade e do interesse público, devendo-se evitar formalismos excessivos que possam prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, realizando, se for necessário, capacitação e reciclagem da equipe de pregoeiros; **9.4. Recomendar**, considerando todos os aspectos trazidos pela empresa Representante - Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA -, ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) a adoção de medidas de capacitação e orientação aos pregoeiros e membros de comissões técnicas acerca da importância do formalismo moderado e da realização de diligências para sanar vícios formais, conforme estabelece o art. 12, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU; **9.5. Recomendar**, considerando todos os aspectos trazidos pela empresa Representante - Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA -, ao Centro de Serviços Compartilhados (CSC) que observe com rigor as determinações acima, alertando ao fato de que em caso de reincidência no cometimento de excesso de formalidade na condução de procedimentos licitatórios poderá implicar nas penalidades previstas no art. 308, IV, b, da Resolução 04/2002 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE-AM; **9.6. Dar ciência** da decisão formulada nos autos da Representação apresentada pela empresa Representante - Tecway Serviços e Locação de Equipamentos LTDA - a todos os interessados envolvidos na demanda em epígrafe.

Especificação do Quórum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 16.101/2023** - Representação interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, para apuração de possível acúmulo ilícito de Cargos Públicos. **ACÓRDÃO Nº 152/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação interposta pela Secex - Secretaria Geral do Controle Externo em face da Prefeitura Municipal de Apuí, possível prática de acúmulo ilícito de cargos públicos por parte dos servidores: servidores Darlene Alfaia Monteiro, Manoel Carlos Jorge Pascoal, Marcielaine Esperança e Rosângela da Silva Luiz da Silva; **9.2. Julgar Procedente** a representação da SECEX em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.3. Determinar** ao Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito Municipal de Apuí, nos termos do art. 5º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, a abertura de Processo Administrativa Disciplinar – PAD, em desfavor dos servidores Darlene Alfaia Monteiro, Manoel Carlos Jorge Pascoal, Marcielaine Esperança e Rosângela da Silva Luiz da Silva, a fim de apurar responsabilidades pelo tempo que perdurou a situação irregular em cada caso, notadamente se houve compatibilidade de horários e a devida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

contrapartida laboral; **9.4. Determinar** ao Sr. Marcos Antônio Lise, Prefeito Municipal de Apuí, que, no PAD, ofereça a devida oportunidade de contraditória e ampla defesa, tendo a resolução no prazo máximo de 90 dias a contar da decisão desta Egrégia Corte; **9.5. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique as providências tomadas pelo Poder Executivo municipal representado; **9.6. Retirar** da demanda o representado Sr. Ricardo Feitosa Alves, a fim de que não se configure litispendência parcial com a representação nº 10.306/2023; **9.7. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí e aos demais órgãos (SEDUC e SES) sobre os servidores ora representados, para que, atuando conjuntamente com o Poder Executivo de Apuí, adotem as providências cabíveis, conforme a legislação pertinente à matéria de pessoal; **9.8. Determinar** aos jurisdicionados que CUMPRAM as determinações advindas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de sanção pecuniária em caso de descumprimento, nos termos do art. 54, IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, I, “a”, da Resolução Nº 04/2002. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 15.307/2024 (Apenso: 10.923/2024)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, em face do Acórdão Nº 891/2024-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 10.923/2024. **Advogado(s):** Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa - OAB/SP 211649. **ACÓRDÃO Nº 153/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto por Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto por Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, reformando o Acórdão nº 891/2024 – TCE – Primeira Câmara, nos seguintes termos: **8.2.1.** Alterar o item Julgar ilegal para Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto, matrícula nº 1413023-B, no cargo de Agente Administrativo, classe E, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SES, de acordo com a Portaria nº 2946/2023 publicado no D.O.E em 8 de janeiro de 2024; **8.2.2.** Alterar o item Negar registro para determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **8.2.3.** Excluir o item Dar ciência da decisão à Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto; **8.2.4.** Excluir o item Oficiar o Órgão Previdenciário - AMAZONPREV o Fundo Previdenciário do Estado - AMAZONPREV, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/96, para que: **8.2.4.1.** no prazo de 15 dias, faça cessar o pagamento dos proventos e adote as providências cabíveis ao caso, de acordo com o §2º do art. 265, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **8.2.4.2.** informe a esta Corte, transcorrido o prazo do art. 265, §2º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência da ilegalidade de aposentadoria e das medidas postuladas. **8.2.5.** Excluir o item Arquivar o processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela DIPRIM para o registro, nos moldes regimentais. **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Wally de Siqueira Cavalcante Pinto por intermédio do seu patrono; **8.4. Arquivar** este processo após o trânsito em julgado. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.839/2023 - Prestação de Contas Anual da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUHAM, de responsabilidade dos Srs. Ronaldo Derzy Amazonas, Heraldo Lucas Melo e Rogerio Nogueira de Camargos, exercício de 2022. **Advogado(s):** Joao Bosco Correa Lima Omena - OAB/AM 9109. **ACÓRDÃO Nº 154/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Ronaldo Derzy Amazonas, Gestor responsável pela Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta (FUHAM) no exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Heraldo Lucas Melo, Ordenador de Despesas de 02/01/2022 a 31/05/2022 da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta (FUHAM), nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM. **10.3. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Rogerio Nogueira de Camargos, Ordenador de Despesas de 01/06/2022 a 31/12/2022 da Fundação Hospitalar de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta (FUHAM), nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, com a ressalva do pagamento irregular por fragmentação de despesas no valor de R\$ 69.308,40 (questionamento 04). **10.4. Dar ciência** ao Sr. Ronaldo Derzy Amazonas acerca deste *Decisum*. **10.5. Dar ciência** ao Sr. Heraldo Lucas Melo, acerca deste *Decisum*. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Rogerio Nogueira de Camargos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.069/2024** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, de responsabilidade da Senhora Lúcia Maria da Silva Ramos, referente ao exercício 2023. **ACÓRDÃO Nº 155/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA Zona Norte), exercício 2023, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002- RITCEAM, em razão do das impropriedades não sanadas constantes do item de multa. **10.2. Aplicar multa** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”, em razão dos questionamentos não sanados constantes da Notificação nº 78/2024-DICAD, quanto ao descumprimento do(a): a) NBCT 16.9, parte constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) c/c o §3º do art. 7º do Decreto nº 34.161, de 11/11/2013, ausência da Depreciação/Amortização/Exaustão Acumulada na relação Bens Móveis desta Unidade Hospitalar (questionamento 01); b) NBCT 8.1, parte constante do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ausência das notas explicativas das demonstrações contábeis (questionamento 03); c) art. 94 da Lei nº 4.320/1964 c/c art. 6º. §3º do Decreto estadual nº 34.161/2013, ausência do valor total dos bens patrimoniais no Inventário dos Bens Patrimoniais (questionamento 04); d) Constituição Federal de 1988, art. 37, inc. XXI c/c Lei 14.133/2021, art. 1º, inciso I, pelo pagamento irregular de R\$ 145.531,45, mediante fragmentação de despesas no valor de R\$ 145.531,45, equivalente a 3,72% da despesa executada (questionamento 06); e e) art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 da Lei nº 8.666/1993; e o art. 60, caput da Lei nº 4.320/1964, referente ao pagamento irregular de R\$ 835.643,28, equivalente a 21,36% da despesa executada, pago mediante processo indenizatório, sem prévio processo licitatório e empenho. (questionamento 07). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", pelo descumprimento do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, bem como do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, em razão do pagamento R\$ 835.643,28 mediante processos indenizatórios (Notificação nº 154/2024-DICAD). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Representar** ao Ministério Público do Amazonas, encaminhando cópia dos autos, para que adote as medidas que entender pertinentes. **10.5. Dar ciência** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos acerca deste Decisum. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Anoar Abdul Samad, acerca deste Decisum. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 12.264/2024** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Orleilson Ximenes Muniz, Ordenador de Despesas à época, referente ao exercício de 2023. **ACÓRDÃO Nº 156/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Orleilso Ximenes Muniz, Ordenador de Despesas de 2023, do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (FUNESBOM), nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão da ausência de contabilização dos débitos não tomados e valores pagos em contratos firmados por outras Unidades Gestoras (questionamentos 01 e 02 da DICAD). **10.2. Dar ciência** ao Sr. Orleilso Ximenes Muniz acerca deste *Decisum*. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 14.875/2024 (Apenso: 12.462/2020, 14.624/2019 e 15.794/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes em face do Acórdão Nº 861/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo Nº 12.462/2020. **Advogado(s):** José Felipe Carvalho Nunes - OAB/AM 18721, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 157/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** a este Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, tendo em vista o não cabimento de recurso de reconsideração em face de Parecer Prévio, ante seu caráter opinativo; e **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Especificação do Quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa. **PROCESSO Nº 15.868/2024 (Apenso: 10113/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nathan Macena de Souza em face do Parecer Prévio nº 36/2024-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 10.113/2023. **Advogado(s):** Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549, Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 e Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 158/2025:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Nathan Macena de Souza, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Nathan Macena de Souza, tendo em vista que a multa foi aplicada em patamar razoável, observado o caso concreto e que o gestor não conseguiu, em sede recursal, elidir referidas as impropriedades; e **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Nathan Macena de Souza por intermédio dos patronos constituídos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Josué Cláudio de Souza Neto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO**

Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h23, convocando a próxima sessão para o vigésimo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 21 de fevereiro de 2025.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno